

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO

Fernanda Dias da Silva

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA
ADOÇÃO NO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

Capão da Canoa

2023

Fernanda Dias da Silva

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA
ADOÇÃO NO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

Trabalho de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como condição para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II.

Orientadora: Prof. Dra. Karina Meneghetti Brendler

Capão da Canoa

2023

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a meu pai Jeferson que sempre incentivou e investiu em meu conhecimento, me mostrando o quão transformadora e enriquecedora é a educação, à minha mãe Silvia que com carinho e compreensão tornou este percurso mais rico e completo, obrigada por sempre terem acreditado em mim e pelo amor incondicional proporcionado.

À minha madrastra Patrícia e minhas irmãs Lolita e Corali expesso minha gratidão pelo apoio valioso, por sempre acreditaram em mim e pelas risadas que trouxeram leveza aos momentos mais intensos.

Ao meu namorado, Eduardo, agradeço por sua paciência, compreensão e incentivo constante. Sua presença trouxe equilíbrio e motivação nos momentos desafiadores.

À minha orientadora, Karina Meneghetti, expesso meu profundo agradecimento por sua orientação sábia e inspiradora ao longo deste trabalho. Suas sugestões e feedbacks foram fundamentais para o desenvolvimento deste projeto, e sua dedicação a formação acadêmica é verdadeiramente apreciada, obrigada por me encantar pelo direito de família.

Cada um de vocês desempenhou um papel fundamental neste percurso, e compartilho com vocês a alegria e realização que esta etapa representa. Espero que este trabalho não apenas reflita meu esforço e dedicação, mas também seja uma expressão do apoio incrível que recebi de todos vocês, estarão sempre em meu coração.

Eu tentei 99 vezes e falhei, mas na centésima tentativa eu consegui. Nunca desista de seus objetivos mesmo que esses pareçam impossíveis, pois a próxima tentativa pode ser a vitoriosa.

Albert Einstein

RESUMO

Atualmente, no Brasil, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2023), tem-se aproximadamente 32.808 crianças e adolescentes abrigados em instituições e casas de acolhimento, sendo que destas apenas 4.528 estão totalmente aptas para a adoção. Para adotar uma criança é necessário que o pretendente o Juizado ou Vara da Infância e Juventude mais próximo do local onde reside. No decorrer do processo é propiciado ao adotado o convívio com o adotante, como ocorre, no estágio de convivência. Contudo, têm aumentado os casos de desistência durante o transcurso do estágio de convivência, ou seja, antes de findar o processo. A desistência gera para o infante um sentimento de abandono, vivenciando novamente sentimentos que teve com o abandono da família biológica, frustrando suas expectativas e gerando danos psicológicos, que por vezes são irreversíveis. Por isso é um tema que necessita de extrema atenção tanto do Judiciário, executivo e Legislativo, como da sociedade. O objetivo do presente trabalho é analisar se há viabilidade de compensação por danos morais a crianças ou adolescentes que tenham sofrido traumas e danos em virtude da desistência da adoção durante o período do estágio de convivência. Para responder esse questionamento foi empregado o método dedutivo, utilizando uma forma de raciocínio descendente, partindo da análise geral para a particular, constatando-se que a possibilidade de buscar indenização devido à desistência da adoção é viável. No entanto, essa viabilidade depende de uma análise individualizada do caso concreto, sendo que diversos requisitos se mostraram essenciais para a concessão desta indenização. Entre esses requisitos destacam-se o dano provocado pela desistência da adoção, a ausência de boa-fé por parte dos adotantes, a comprovação de um vínculo afetivo, a idade da criança envolvida e o tempo de convivência entre as partes.

Palavras-chave: Adoção. Devolução de adotados. Direito de Família. Estágio de Convivência. Indenização na adoção.

ABSTRACT

Currently, in Brazil, according to data from the National Council of Justice (2023), there are approximately 32,808 children and adolescents in shelters and foster homes, of which only 4,528 are fully eligible for adoption. To adopt a child, it is necessary for the prospective adopter to contact the Juvenile Court or Youth Court nearest to their residence. During the process, the adopted child is provided with the opportunity to interact with the adoptive parents, as occurs in the cohabitation stage. However, there has been an increase in cases of withdrawal during the cohabitation stage, that is, before the completion of the process. Withdrawal creates a sense of abandonment for the child, reliving feelings experienced with the abandonment by the biological family, frustrating their expectations and causing psychological damage, which can sometimes be irreversible. Therefore, this is a topic that requires extreme attention from the judiciary, executive, legislative, and society. The objective of this study is to analyze whether there is a possibility of compensation for moral damages to children or adolescents who have suffered trauma and harm due to the withdrawal of adoption during the cohabitation period. To answer this question, the deductive method was employed, using a form of descending reasoning, starting from general analysis to specific instances, establishing that the possibility of seeking compensation for withdrawal from adoption is viable. However, this viability depends on an individualized analysis of the specific case, with several requirements proving essential for the granting of such compensation. Among these requirements, the damage caused by the withdrawal of adoption, the absence of good faith on the part of the adopters, the proof of an emotional bond, the age of the child involved, and the duration of cohabitation between the parties are highlighted.

Keywords: Adoption. Return of adopted children. Family Law. Cohabitation Stage. Compensation in adoption.

SUMÁRIO

| | | |
|--------------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 | O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL | 9 |
| 2.1 | Evolução histórica e jurídica da adoção | 10 |
| 2.2 | Requisitos legais para adoção | 15 |
| 2.3 | A adoção como medida irrevogável e irrenunciável | 17 |
| 3 | A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADOÇÃO | 21 |
| 3.1 | Conceito e natureza jurídica do instituto da responsabilidade civil | 21 |
| 3.2 | A responsabilidade civil nas relações familiares | 25 |
| 3.3 | A responsabilidade civil decorrente da desistência da adoção no estágio de convivência | 29 |
| 4 | A DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO | 35 |
| 4.1 | Efeitos psicológicos na criança | 35 |
| 4.2 | A legitimidade do Ministério Público para apresentar ações visando à reparação de danos a crianças e adolescentes | 39 |
| 4.3 | Análise jurisprudencial de casos de responsabilidade civil na desistência da adoção | 41 |
| 4.3.1 | Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul | 41 |
| 4.3.2 | Tribunal de Justiça de Santa Catarina | 45 |
| 4.3.3 | Superior Tribunal de Justiça | 47 |
| 4.3.4 | Uma breve análise | 48 |
| 5 | CONCLUSÃO | 50 |
| | REFERÊNCIAS | 52 |

1 INTRODUÇÃO

O cerne deste estudo visa analisar as potenciais implicações da responsabilização civil dos postulantes à adoção que abandonam o processo após o início do estágio de convivência, sem motivo plausível. Tal desistência pode resultar em danos irreversíveis para o adotado, suscitando uma reflexão sobre os potenciais efeitos jurídicos, com enfoque na viabilidade de indenização por danos morais.

A adoção, como instituto, visa proporcionar a crianças e adolescentes um lar que assegure afeto e condições adequadas para o desenvolvimento, quando não é possível permanecer com a família natural. Este processo visa garantir a dignidade dos adotados, permitindo-lhes o direito de constituir uma nova família.

O estágio de convivência, fase fundamental no procedimento de adoção, representa um período de adaptação no qual adotantes e adotandos têm a oportunidade de conviver, se conhecer e solidificar a intenção de formar uma mesma família. O foco da problemática reside nessa etapa, quando, após o convívio e o estabelecimento de laços afetivos, ocorre uma desistência inesperada da adoção, frustrando os sonhos da criança em encontrar uma família.

É relevante salientar que a legislação só reconhece como irrevogável o ato após a prolação da sentença, motivo pelo qual o estudo propõe a análise da viabilidade de buscar reparação civil durante a tramitação do processo, utilizando para tanto método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental.

Diante da frequência crescente de casos de desistência de adoção, surge a necessidade de avaliar a possibilidade de responsabilização civil dos adotantes, especialmente considerando a guarda provisória detida durante o estágio de convivência. A guarda assegura assistência moral, material e educacional, gerando expectativas no adotado, que, ao ser devolvido, enfrenta frustração e uma sensação de novo abandono.

Apesar de existirem diversas decisões sobre o tema, a jurisprudência brasileira ainda não uniformizou seu posicionamento sobre a responsabilização civil dos adotantes. Os tribunais têm examinado cuidadosamente cada caso, impondo a responsabilidade civil principalmente em circunstâncias mais severas, quando as famílias mantêm as crianças por um período significativamente mais longo do que o estabelecido por lei.

Surge, assim, a reflexão sobre a adequação da responsabilização civil por

danos morais e materiais, considerando os requisitos necessários. Isso visa reparar os danos decorrentes de situações de desistência, considerando não apenas as consequências legais, mas também os efeitos emocionais e psíquicos que tais processos podem causar aos envolvidos, principalmente às crianças, diante da reedição da experiência de ruptura de vínculos e sentimentos de rejeição, ou um segundo abandono.

No primeiro capítulo será explorado o conceito da adoção, uma breve síntese da evolução histórica e jurídica no Brasil e no mundo, bem como os requisitos e trâmites essenciais e irrevogabilidade do instituto.

O segundo capítulo discute o conceito e natureza jurídica da responsabilidade civil, como também sua aplicabilidade nas relações familiares, visando compreender se é possível enquadrá-la nos casos de desistência da adoção.

O terceiro capítulo examina os efeitos psicológicos causados na criança ou adolescente em decorrência da desistência, analisando a legitimidade do Ministério Público para propor ação de reparação de danos em favor deles e encerrando com uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça, expondo posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à responsabilização dos adotantes pelos danos causados aos infantes devolvidos aos abrigos, destacando as circunstâncias específicas de cada caso.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção é um instituto antigo, que tem sido praticado ao longo da história para atender às necessidades de crianças sem cuidados parentais adequados. No campo jurídico, existem vários conceitos relacionados à adoção. Para Venosa (2021), a adoção busca assemelhar com a filiação natural, sendo aquela uma modalidade artificial, que manifesta a vontade das partes. Sendo assim, a adoção é um ato jurídico que tem seus efeitos limitados em lei, que deve respeitar o procedimento judicial para ser efetivada através de sentença judicial (TARTUCE, 2022).

O processo legal de adoção no Brasil é meticuloso e inclui um estágio fundamental chamado de estágio de convivência. Nessa etapa, o adotando tem a oportunidade de se adaptar ao seu futuro lar, permitindo a consolidação dos laços já existentes entre as partes e o desejo mútuo de adoção. Com a avaliação positiva dessa convivência pelo juiz e pela equipe multidisciplinar responsável pelo processo, a adoção é efetivada. Esse estágio de convivência desempenha um papel crucial para garantir o bem-estar da criança e a preparação adequada da família adotiva, resultando em uma adoção segura e satisfatória para todas as partes envolvidas.

É importante destacar que o interesse superior da criança é o princípio norteador de todo o processo de adoção. Busca-se sempre garantir que a adoção seja realizada em um ambiente seguro e acolhedor, proporcionando à criança uma família que possa suprir suas necessidades físicas, emocionais e educacionais.

O instituto da adoção no Brasil é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece os procedimentos e direitos envolvidos no processo de adoção. O sistema de adoção no Brasil é constituído pelas seguintes etapas:

Habilitação: para iniciar o processo de adoção, os interessados devem se habilitar junto à Vara da Infância e Juventude de sua cidade. A habilitação envolve a análise da situação familiar, avaliação psicossocial, curso de preparação para adoção e a emissão de um parecer favorável por parte da equipe técnica.

Sistema Nacional de adoção: após a habilitação, os pretendentes são cadastrados no Sistema Nacional de Adoção (SNA), que reúne informações sobre crianças e adolescentes aptos para adoção e famílias habilitadas. O SNA busca promover o encontro entre os pretendentes e as crianças disponíveis, levando em consideração critérios como idade, perfil desejado e proximidade geográfica.

Avaliação e preparação: durante o processo de adoção, os pretendentes passam por entrevistas individuais e em grupo, avaliações psicológicas e sociais, além de participarem de cursos de preparação para adoção. Essas etapas visam avaliar a aptidão e preparar os futuros pais adotivos para as demandas e responsabilidades da adoção.

Convivência: após a habilitação e o cadastramento no SNA, os pretendentes podem participar de encontros e atividades de convivência com as crianças disponíveis para adoção. O objetivo é estabelecer vínculos afetivos e verificar a compatibilidade entre a família pretendente e a criança.

Processo judicial: quando há um vínculo afetivo estabelecido entre os pretendentes e a criança, é iniciado o processo judicial de adoção. O juiz analisa os documentos e pareceres técnicos, realiza audiências e, se considerar adequado, concede a adoção. Durante o processo, é necessário obter o consentimento dos pais biológicos ou comprovar a impossibilidade de sua manifestação.

Acompanhamento pós-adoção: após a concessão da adoção, a criança passa a fazer parte da família adotiva de forma legal. É realizado um acompanhamento pós-adoção, com visitas periódicas e apoio psicossocial, a fim de garantir a adaptação e o bem-estar da criança no novo ambiente familiar.

2.1 Evolução histórica e jurídica da adoção

Ao longo da história, a adoção tem sido uma prática recorrente em diversas civilizações. Desde tempos antigos, constatam-se registros históricos que evidenciam a presença da adoção em diferentes culturas, incluindo os hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos e romanos. Esses povos praticavam a adoção, acolhendo crianças e tratando-as como filhos legítimos dentro de suas famílias.

. Nessas sociedades, a adoção servia como uma forma de garantir a sucessão familiar e manter a linhagem ancestral intacta, fortalecendo assim os laços religiosos e culturais. Essa perspectiva religiosa e cultural teve um impacto significativo no surgimento e desenvolvimento do instituto da adoção ao longo do tempo, conforme conceitua Bandeira (2001, p. 17):

[...] a adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao

próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fada à extinção.

Assim, a adoção surgiu com a finalidade de preservar o culto aos antepassados, uma prática fundamental para evitar a extinção da linhagem familiar. Essa tradição era especialmente difundida entre os povos egípcios e hebreus, que atribuíam grande importância à continuidade da família e à honra aos seus ancestrais. A adoção desempenhava um papel crucial nesse contexto, permitindo que crianças órfãs ou desprovidas de descendência biológica fossem incorporadas à família, assegurando assim a continuidade do culto ancestral e a perpetuação da linhagem (RIZZARDO, 2011).

Tanto na Grécia quanto em Roma, a adoção era amplamente utilizada como um meio de garantir a continuidade do culto familiar por meio da linha masculina. Se houvesse a possibilidade de o líder da família falecer sem deixar um herdeiro legítimo para dar continuidade ao culto aos deuses domésticos, a adoção era uma solução para suprir essa necessidade. Através da adoção, um indivíduo capaz era escolhido para assumir a responsabilidade de manter o culto aos lares divinos, garantindo assim a continuidade espiritual e religiosa da família (PEREIRA JÚNIOR, 2007).

Na cultura grega, a adoção tinha várias finalidades, incluindo a perpetuação de linhagens, a transmissão de propriedades e o cuidado de crianças órfãs ou abandonadas. A adoção era geralmente realizada entre cidadãos livres, maiores de dezoito anos, principalmente entre membros da aristocracia. Era mais comum a adoção de meninos do que de meninas, uma vez que a herança e o *status* social eram transmitidos pela linhagem masculina (DINIZ, 2017).

Enquanto na cultura romana a adoção floresceu, tendo se desenvolvido de forma significativa nesse contexto. Conforme Rizzardo (2011), em Roma, havia duas formas de adoção distintas: a *ad rogação*, na qual o *pater familias* adotava uma pessoa e, conseqüentemente, todos os seus dependentes, demandando a participação de uma autoridade pública, um pontífice, e a aprovação da sociedade para que o ato fosse concluído; e a adoção no sentido estrito, na qual o adotado tornava-se membro da família do adotante como filho ou neto, e, nesse caso, era o magistrado quem concedia e validava o ato.

No entanto, foi na França, durante a Idade Moderna, especificamente no

governo de Napoleão Bonaparte, que a adoção ganhou ampla utilização. Isso ocorreu principalmente devido ao fato de o monarca não ter herdeiros e precisar de um sucessor para governar o país, conforme explana Wald (2015, p. 188):

Coube à França ressuscitar o instituto, dando-lhe novos fundamentos e regulamentando-o no Código Napoleão, no início do século XIX, com interesse do próprio Imperador, que pensava adotar um dos seus sobrinhos. A lei francesa da época só conheceu a adoção em relação a maiores, exigindo por parte do adotante que tenha alcançado a idade de cinquenta anos e tornando a adoção tão complexa e as normas a respeito tão rigorosas que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação. Leis posteriores baixaram a idade exigida e facilitaram a adoção, permitindo que melhor desenvolvesse o seu papel na sociedade moderna.

A partir da promulgação do Código Napoleônico, a adoção passou a ter como objetivo não apenas atender aos interesses dos adotantes, mas também aos dos adotados, especialmente no caso de falecimento dos pais. Esse critério de priorizar os interesses do adotado foi influenciado pelo cristianismo e pelos princípios humanistas que surgiram após a Revolução Francesa.

No entanto, o Código Napoleônico estabelecia requisitos bastante rigorosos para a adoção, sendo principalmente utilizado para fins de sucessão e proteção do patrimônio. Alguns desses requisitos incluíam: o adotante deveria ter mais de 50 anos de idade, não poderia ter filhos legítimos ou legitimados, deveria ter uma diferença de idade de pelo menos 15 anos em relação ao adotado, o adotado ainda manteria seus direitos na família biológica, e, caso o adotante fosse casado, o consentimento do outro cônjuge era necessário (JORGE, 1975).

Em Portugal, por outro lado, a adoção era uma forma de buscar sustento e dependia da aprovação do príncipe para obter os efeitos legais necessários. Uma vez que essa prática já estava presente em Portugal, não foi surpreendente que esse instituto também se desenvolvesse no Brasil desde os tempos de colonização.

No Brasil, as Ordenações Filipinas de 1828 foram as primeiras leis a abordar a adoção. Essas leis, ainda fortemente influenciadas pelo direito romano, atribuíam aos juízes de primeiro grau a responsabilidade de decidir sobre a adoção. Eles analisavam os interessados em uma audiência específica e, após uma decisão favorável, emitiam a Carta de Perfilhamento, que confirmava legalmente o ato de adoção, como aludido por Gonçalves (2009, p. 343):

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação, porém, obrigava os juizes a suprir as lacunas com o Direito Romano, interpretado e modificado pelo uso moderno.

No entanto, a trajetória legislativa da adoção no Brasil nos leva ao início do século XX, quando o assunto foi abordado pela primeira vez, ainda encontrando resistência, no Código Civil de 1916. Foi reservada uma seção de onze artigos específicos para tratar da adoção, onde foram estabelecidas diversas regras e restrições aplicáveis aos adotantes. Além disso, o código também enfatizou os direitos e obrigações do adotado em relação à sua nova família. Essa seção buscou estabelecer uma estrutura legal clara e detalhada para regular o instituto da adoção, abordando tanto os aspectos jurídicos dos adotantes quanto os direitos e deveres do adotado em sua nova condição familiar (SILVA FILHO, 1997).

Essa regulamentação refletia os valores e costumes da época, sendo bastante conservadora em suas disposições. Por exemplo, apenas pessoas heterossexuais, casadas e sem filhos biológicos tinham permissão para adotar. Além disso, o regulamento exigia que o adotante tivesse no mínimo 50 anos de idade e uma diferença de idade de pelo menos dezoito anos em relação ao adotado. Com a adoção, o poder parental era transferido para o adotante. A adoção por duas pessoas só era permitida se fossem casadas legalmente. Além disso, era necessário obter o consentimento da pessoa responsável pela guarda do adotando. Essas disposições eram características do contexto social e legal da época, refletindo as normas e valores vigentes na sociedade (SILVA FILHO, 1997).

Em 1957, foi promulgada a Lei n. 3.133, permitindo que pessoas com 30 anos de idade pudessem adotar. Embora essa lei já permitisse a adoção por casais que tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, ela não equiparava os filhos adotivos a esses filhos em termos de sucessão hereditária. Posteriormente, a Lei n. 4.655, introduziu no sistema legal brasileiro a chamada legitimação adotiva como uma forma de proteção aos menores abandonados. No entanto, a Lei n. 6.697, que estabeleceu o Código de Menores, revogou a lei da legitimação adotiva e a substituiu pela nominada adoção plena (GONÇALVES, 2017).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a distinção entre os tipos de adoção foi eliminada. O artigo 227 da Constituição estabeleceu que não haveria mais diferenciação entre filhos adotivos e filhos biológicos, independentemente de

serem concebidos ou não dentro de uma relação conjugal. Segundo Dias (2015), duas mudanças significativas introduzidas por essa nova legislação foram a ampliação do parentesco do adotado para incluir toda a família do adotante, e a revogação da adoção, que não poderia mais ser realizada por meio de um simples ato. Essas alterações representaram avanços importantes na igualdade de direitos e no reconhecimento dos laços familiares estabelecidos por meio da adoção.

Em 1990 foi promulgado o ECA que estabeleceu um marco na legislação da adoção no Brasil. Ele garante direitos e proteção integral às crianças e adolescentes, prevendo procedimentos específicos para a adoção, como a necessidade de habilitação dos pretendentes, priorizando o vínculo afetivo e o bem-estar da criança.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, foram estabelecidas as regulamentações legais para o instituto da adoção nos artigos 1.618 a 1.629. Apesar da entrada em vigor do novo código, alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foram mantidos. Esses dispositivos incluem a proibição da adoção por procuração, a exigência do estágio de convivência, os critérios para a expedição de mandado e seu registro no termo de nascimento do adotado, e a irrevogabilidade do reconhecimento da filiação. Em 2009, a Lei 12.010/09 introduziu alterações em alguns artigos do ECA e estabeleceu novas exigências para o processo de adoção. Além disso, foi implantado o Sistema Nacional de Adoção, que formalizou ainda mais o procedimento jurídico, buscando garantir a transparência e a correta destinação das crianças em processo de adoção. Essas modificações legais refletem o constante aprimoramento do sistema de adoção no Brasil, visando proteger os direitos das crianças e adolescentes e assegurar que os processos de adoção sejam conduzidos de maneira adequada e responsável, priorizando sempre o bem-estar e o interesse superior da criança (RODRIGUES, 2016).

Ao término de 2017, o então Presidente Michel Temer aprovou a Lei nº 13.509/2017, a qual promoveu modificações em várias leis relacionadas à adoção, com o objetivo de agilizar os processos. Essa nova legislação trouxe importantes mudanças no sentido de simplificar e acelerar os trâmites da adoção no país.

2.2 Requisitos legais para adoção

Do ponto de vista jurídico, a adoção consiste na transferência dos direitos e responsabilidades do poder parental original para uma família substituta. No contexto brasileiro, esse instituto teve origem durante o período do Império e se mantém até os dias atuais, embora tenha passado por significativas mudanças. Dentre essas transformações, destacam-se a igualdade de tratamento entre filhos biológicos e adotados, a transferência do poder parental e a permissão para que qualquer pessoa com mais de dezoito anos possa adotar. Seu objetivo primordial é assegurar que a criança seja inserida em uma família adotiva após a remoção do poder parental dos pais biológicos, sempre levando em consideração o princípio do superior interesse da criança, conforme conceitua Pereira (2014, p.127):

Esgotadas todas as possibilidades de permanência na família biológica, a adoção rompe com inúmeros preconceitos e representa a mais nobre iniciativa daqueles que se propõem a assumir, com responsabilidade, crianças e adolescentes marcados pelo estigma do abandono e dos maus tratos.

Conforme a atual legislação vigente, é imprescindível que os pais biológicos tenham perdido todos os direitos legais sobre a criança ou adolescente, a fim de viabilizar a concretização da adoção. Quando se trata do sistema brasileiro de adoção, ele é reconhecido por ter um dos ordenamentos mais abrangentes, envolvendo diversos procedimentos, a maioria dos quais são longos e burocráticos. É um processo complexo e extremamente demorado, no qual são estabelecidas exigências tanto para os adotantes quanto para os adotados, incluindo requisitos formais específicos para a adoção. Esse processo é regulado por duas leis fundamentais: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, e a Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09, que se complementam no que diz respeito a esse assunto. O Código Civil de 2002, embora trate do tema de forma breve, também contém disposições em seus artigos sobre o procedimento judicial a ser seguido para a adoção (PEREIRA, 2014).

Aqueles que desejam iniciar o processo de adoção devem atender aos requisitos e evitar os impedimentos estabelecidos no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), antes mesmo de procurar um advogado. O

adotante precisa ter pelo menos 18 anos de idade quando inicia o processo e deve haver uma diferença de idade mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado. Não há exigência específica em relação ao estado civil do adotante.

No que diz respeito aos impedimentos, o estatuto proíbe que avós e irmãos biológicos do adotado solicitem a adoção, uma vez que já possuem um vínculo consanguíneo com a criança, tanto por ascendência quanto por parentesco colateral. Essas restrições são explicadas por Madaleno (2013, p. 643):

O Estatuto adotou a lógica de que não tinha o menor sentido um filho ser adotado pelos seus avós e se tornar irmão da sua mãe ou pai biológicos, porque os vínculos de parentesco já existem em segundo grau na linha reta descendente dos avós para com seu neto.

Quando se deseja realizar uma adoção conjunta, é fundamental que o casal esteja legalmente casado ou em uma união estável, comprovando a estabilidade da família, de acordo com o artigo 42, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No entanto, no caso de um casal que esteja divorciado ou judicialmente separado, o artigo 42, §4º não impõe nenhuma restrição à adoção, desde que o período de convivência da criança com a família tenha iniciado durante a vigência da união e que eles cheguem a um acordo em relação aos regimes de guarda e visitação, sempre levando em consideração o bem-estar da criança ou adolescente.

Contudo, além de todos os requisitos estabelecidos pela legislação, para que a adoção seja efetivada, é necessário obter o consentimento dos pais ou representante legal do adotado, conforme estipulado no artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No entanto, o parágrafo primeiro desse mesmo artigo dispensa essa exigência no caso em que os responsáveis sejam desconhecidos ou tenham tido sua autoridade parental revogada. Quando o adotado for maior de 12 anos, o juiz também deverá considerar a sua vontade antes de autorizar a adoção, de acordo com o artigo 45, §2º do ECA.

Caso haja interesse na continuidade do processo de adoção, o juiz emitirá um termo de guarda provisória, e os pretendentes se tornarão responsáveis pelo adotando durante o período determinado pelo magistrado, denominado estágio de convivência.

As diretrizes para o estágio de convivência são estabelecidas no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estipula as seguintes disposições: A

adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

Conceitua Carvalho (2013, p.11):

O estágio de convivência pelo prazo que o juiz fixar é fundamental para verificar se o adotando se adaptou à família e se os adotantes realmente estão preparados para assumir o filho afetivo, sendo imprescindível para demonstrar a conveniência do deferimento do vínculo, o que deve ser acompanhado por profissionais especializados e ao final apresentar relatório de estudo social, fornecendo subsídios da situação de fato para o magistrado deferir a adoção com segurança (art. 46, §4º, ECA).

Conforme Rodrigues (2016) aponta, o estágio de convivência pode ser dispensado para adotandos com menos de um ano de idade, uma vez que é altamente provável que eles se adaptem bem aos novos pais. Durante o estágio, uma equipe multiprofissional do Juizado ou Vara da Infância e Juventude responsável pelo processo acompanhará o desenvolvimento da convivência. Após a conclusão do estágio, será necessária apenas a homologação da adoção por meio de uma sentença judicial proferida pelo juiz competente.

Após o término do período de convivência e a constatação de que a adoção traz benefícios reais para o adotado, atendendo ao seu melhor interesse, o juiz concederá a adoção por meio de uma sentença judicial. Essa sentença terá efeitos a partir do momento em que não houver mais possibilidade de recurso, exceto em casos em que o adotante faleça durante o procedimento, antes que a sentença seja proferida. Nesse caso, a adoção terá efeito retroativo à data do falecimento, de acordo com o que estabelece o artigo 47, §7º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Por fim, é importante ressaltar que a adoção é um ato irrevogável, ou seja, uma vez efetuada, o adotado não pode desistir da medida. No entanto, na prática forense, é comum encontrar casos em que essa situação ocorre.

2.3 A adoção como medida irrevogável e irrenunciável

A Constituição Federal de 1988 destaca que os pais têm o dever de garantir aos seus filhos o direito à vida, à educação, à saúde, ao lazer, entre outros aspectos fundamentais para o adequado desenvolvimento psicossocial da criança. A

colocação em uma família substituta tem como objetivo atender a essas necessidades (PEREIRA, 2014). No entanto, essa medida deve ser adotada apenas em situações excepcionais, uma vez que a prioridade é sempre manter a criança em sua família biológica.

Quando se constata que não é viável manter a criança em sua família de origem ou em sua família extensa, a única alternativa é a colocação em uma família substituta, a fim de garantir que os direitos fundamentais da criança sejam preservados. Dessa forma, após a conclusão do processo de adoção, é estabelecida uma relação socioafetiva entre os pais adotantes e o adotado, em que o vínculo de parentesco é definido pelo afeto, sem fazer distinção entre essa forma de filiação e a filiação biológica. Explana Madaleno (2021, p.736) que:

O parentesco com o adotante não se dissolve nem com a sua morte, como deixa claro o artigo 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A adoção desliga definitivamente o adotado de seus pais consanguíneos, sendo vedada a desconstituição da adoção, porque ela desliga o adotado da sua família de origem (ECA, art. 41), e o poder familiar se extingue com a adoção.

No entanto, apesar de o vínculo afetivo desempenhar um papel fundamental na união entre o adotante e o adotado, a adoção não deixa de ser um ato civil solene, que se concretiza por meio de uma sentença judicial definitiva. Dessa forma, sendo um ato civil, a adoção produz efeitos jurídicos tanto para as partes envolvidas diretamente quanto para a sociedade como um todo. De acordo com o autor Gonçalves (2014, p. 214), esses efeitos podem ser classificados:

Os principais efeitos da adoção podem ser divididos em de ordem pessoal, e patrimonial. Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial, concernentes aos alimentos e ao direito sucessório

De acordo com a explicação do autor, esses efeitos entram em vigor após a decisão judicial que declara procedente o pedido de adoção e o registro civil de nascimento do adotado se tornar definitivo. A partir desse momento, o novo membro da família terá direito a adotar o sobrenome dos pais adotantes, estará sujeito à autoridade parental desses pais e terá direitos sucessórios equivalentes aos filhos biológicos, caso eles existam. Esses são alguns dos efeitos jurídicos resultantes da

adoção (GONÇALVES, 2014).

Outros efeitos jurídicos patrimoniais são: o adotante poderá usufruir do patrimônio do adotando enquanto menor, para garantir sua subsistência e qualidade de vida e o adotante responderá civilmente pelos atos cometidos pelo filho adotivo, enquanto menor. Já o efeito pessoal principal é o rompimento do vínculo de parentesco civil com a família biológica. Segundo a concepção de Diniz (2017, p. 205): “para tornar mais perfeita a *imitativo familiae*, cortam-se os laços do adotado com a família de origem”.

Considerando os amplos efeitos jurídicos decorrentes desse instituto, surgem as consequências civis decorrentes desse novo vínculo de parentesco civil. A principal consequência é a irrevogabilidade dessa condição de filho, uma vez que os pais adotantes se tornam os principais responsáveis pelo bem-estar do menor. Isso está disposto no artigo 39, § 1º, da Lei 8069/90:

A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

Em circunstâncias normais, uma vez que a sentença de deferimento da adoção é publicada, os adotantes não podem mais desistir do processo, garantindo assim a segurança jurídica necessária para a construção do vínculo familiar. Isso é feito visando atender aos interesses de ambas as partes, já que os adotantes se tornam os principais responsáveis pelo bem-estar do menor.

É importante ressaltar que, de acordo com o artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se o pai ou a mãe adotiva abandonarem ou "devolverem" a criança ou adolescente após a sentença de adoção, tal conduta pode ser caracterizada como crime de abandono. Isso significa que estão sujeitos às medidas previstas nesse artigo. Além disso, tal ato também é tipificado pelo Código Penal Brasileiro, no seu artigo 133: Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos.

Entretanto, na prática, nem sempre essa irrevogabilidade é rigidamente aplicada, pois em certos casos, levando em consideração o bem-estar e os

interesses da criança ou adolescente, o Poder Judiciário tem permitido a devolução do menor quando se constata que ele não está sendo devidamente atendido em seu ambiente familiar adotivo. Essa medida é adotada com o objetivo de assegurar que o adotado seja colocado em um ambiente que melhor atenda às suas necessidades e aspirações.

Apesar disso, é importante destacar que o rompimento dessa relação entre os pais adotivos e o adotando pode acarretar consequências irreparáveis em seu desenvolvimento. Embora a adoção seja geralmente considerada irrevogável, há situações em que essa irrevogabilidade deve ser avaliada de forma flexível. Isso ocorre quando a relação afetiva entre o adotado e os adotantes está abalada e a convivência já não é benéfica para o bem-estar do menor. Nesses casos específicos, a possibilidade de revisão da adoção pode ser considerada em prol do melhor interesse da criança ou adolescente.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADOÇÃO

A análise da responsabilidade civil na adoção é um tema complexo e de grande importância no contexto jurídico e social. A responsabilidade civil envolve a obrigação de reparar os danos causados a terceiros devido a uma conduta inadequada ou negligente. No contexto da adoção, a questão da responsabilidade civil pode surgir em diversas situações, dependendo das circunstâncias envolvidas.

Uma das situações em que a responsabilidade civil pode ser discutida na adoção, e é o foco desta pesquisa e consiste na desistência da adoção durante o período de estágio de convivência. Nesse cenário, os pais adotivos podem enfrentar dilemas morais e legais se decidirem interromper o processo após já terem iniciado o convívio com a criança. Isso pode gerar consequências emocionais para a criança, bem como potenciais danos psicológicos.

3.1 Conceito e natureza jurídica do instituto da responsabilidade civil

A convivência na sociedade requer cautela para garantir que nossas ações não prejudiquem ninguém. A principal consequência da prática de atos ilícitos é a responsabilidade que deles decorre. Portanto, a responsabilidade civil é uma parte integrante do direito das obrigações, que envolve o vínculo entre o credor e o devedor para assegurar o cumprimento de uma determinada prestação, resultante de danos causados (GONÇALVES, 2021), também é possível defini-la como a obrigação de corrigir ou compensar os danos patrimoniais ou extrapatrimoniais causados devido à violação de um dever legal (TARTUCE, 2022). Seu propósito principal consiste em proporcionar uma compensação, com a responsabilidade de ressarcir os danos na medida do prejuízo causado, além de servir como sanção para o agente que infringir o dever legal (TARTUCE, 2022).

No que diz respeito à sua origem, a responsabilidade civil pode ser categorizada como contratual ou extracontratual. Ela é considerada contratual quando resulta da não observância de uma obrigação prévia e extracontratual quando decorre de um ato ilícito ou abuso de direito. No entanto, essa distinção tem perdido relevância, uma vez que ambas as modalidades compartilham princípios e normas essenciais, tendo sua origem no descumprimento de um dever legal, sendo a única diferença entre elas a presença ou ausência de um contrato (TARTUCE,

2022). No presente trabalho será abordada a responsabilidade civil extracontratual.

No que concerne à sua fundamentação, a responsabilidade civil extracontratual pode ser subdividida em responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva. A responsabilidade subjetiva é a norma geral estabelecida no Código Civil, enquanto a responsabilidade objetiva representa exceções específicas. A principal distinção entre essas abordagens reside no elemento da culpa, sendo que, em ambos os casos, é necessário comprovar a existência de um dano e uma conexão causal entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima.

Na responsabilidade subjetiva, o requisito fundamental é a presença de dolo ou culpa, o que requer investigação quanto ao ato ilícito e aos danos sofridos. Por outro lado, na responsabilidade objetiva, a obrigação de reparar ocorre independentemente da existência de dolo ou culpa, sendo aplicável apenas em casos específicos, como o exemplo do dono de animal (artigo 936, CC), responsabilidade dos pais pelos atos de seus filhos menores (artigo 932, CC), das pessoas que residem na casa onde objetos caírem (artigo 938, CC), dentre outros (NADER, 2016).

A responsabilidade civil subjetiva tem como origem os atos ilícitos, que podem ser definidos, conforme Gonçalves (2021, p.21), como “ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticadas com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano para outrem”. Além disso, para que a responsabilidade seja estabelecida, é preciso que sejam atendidos os três requisitos essenciais, conforme delineados no artigo 186 do Código Civil, em conjunto com o artigo 927 do mesmo conjunto legal. Esses requisitos compreendem a existência do dano, a culpa atribuída ao autor responsável pela ocorrência do dano e a relação de causalidade que liga o ato culposo ao prejuízo causado (GONÇALVES, 2021).

Dentro do contexto da responsabilidade civil, não é obrigatória a distinção entre dolo e culpa, uma vez que o seu objetivo principal é reparar o prejuízo sofrido de acordo com o seu resultado, e não impor uma punição penal ao autor. Para efeitos de compensação, a conduta pode ser legal, mas a maneira como foi executada pode ser inadequada, não seguindo os padrões sociais e cuidados necessários esperados do agente. Isso pode resultar em uma discrepância entre a ação efetivamente realizada e a que deveria ter sido realizada (PAMPLONA FILHO, 2020).

Muitos estudiosos do direito consideram a culpa como um componente incidental da responsabilidade civil. No entanto, a visão predominante na doutrina é

de que a culpa, em seu sentido genérico, é um elemento fundamental da responsabilidade civil.

A culpa deve ser compreendida como uma conduta voluntária que resulta na concretização de um ato ilícito. Conforme Tartuce (2021, p.328), "a culpa pode ser definida como uma violação de um dever preexistente, não necessariamente com a intenção de infringir o dever jurídico, mas que acaba sendo violado devido a outra forma de comportamento". A conduta negligente é um dos elementos essenciais para a sua constituição e decorre de um comportamento que se manifesta através de uma ação ou omissão, que são as formas de exteriorizar o ato. Enquanto, a vontade representa o aspecto subjetivo e voluntário que dá forma à ação humana (PAMPLONA FILHO, 2020).

A relação de causalidade entre a ação do autor e o resultado por ela gerado é o primeiro aspecto a ser investigado, a fim de determinar se o potencial autor realmente desencadeou o dano ocorrido. Portanto, não é suficiente apenas a ocorrência da conduta ilícita ou a lesão suportada pela vítima; é crucial estabelecer a conexão entre esses elementos. O nexo causal desempenha um papel fundamental na delimitação da obrigação de reparação, uma vez que apenas o dano resultante do ato ilícito cometido pelo agente será passível de indenização (PAMPLONA FILHO, 2020).

A compreensão do nexo de causalidade pode ocorrer tanto de maneira naturalística quanto jurídica. Em uma primeira análise, o nexo se manifesta como uma relação direta de causa e efeito, o que pode levar naturalmente à suposição de que o agente foi o responsável pela ação. Por outro lado, no contexto jurídico, ocorre uma avaliação mais probabilística, na qual são excluídos os eventos que, mesmo ausentes, não teriam afetado o resultado. Portanto, após esse processo de eliminação, a causa que se revelar mais apropriada e provável de ter gerado o dano será considerada como tal, uma vez que, sem esse fator, o resultado danoso não teria ocorrido. Esse procedimento é de suma importância em casos complexos, nos quais várias circunstâncias estão envolvidas no evento (PAMPLONA FILHO, 2020).

O dano se configura quando há uma lesão a um interesse jurídico, resultando em prejuízos que podem ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Sua existência é fundamental para estabelecer a obrigação de reparação (PAMPLONA FILHO, 2020).

Quanto aos danos, qualquer ação injusta que resulte em prejuízos implica na

obrigação de indenizar. Portanto, a responsabilidade civil não se restringe apenas a danos materiais, mas também abrange lesões morais infligidas à vítima, conforme estabelecido em nosso texto constitucional no artigo 5º, inciso X e o Código Civil, conforme disposto em seu artigo 186.

Os danos morais são considerados ativos intangíveis, não sendo passíveis de avaliação financeira direta. Entre eles, estão incluídos elementos como a nome, honra e a liberdade. Quando esses aspectos são prejudicados, podem resultar em danos de ordem psicológica, manifestados por sentimentos de consternação e angústia, por exemplo (TARTUCE, 2022). Portanto, quando ocorrer a violação dos direitos da personalidade, surgirão danos morais que podem ser sujeitos a compensação.

O dano moral à personalidade pode se manifestar de várias maneiras, incluindo expressões injuriosas tanto verbalizadas quanto escritas, agressões físicas, invasão de domicílio, situações embaraçosas e ofensas em geral. Devido à intrínseca natureza desse dano, não é necessário demonstrar a dor sofrida, pois ela é presumida, sendo necessário apenas comprovar o evento prejudicial ocorrido (NADER, 2016).

Por outro lado, o dano material ocorre quando há lesão a bens e direitos que podem ser avaliados economicamente. Quando o dano afeta a relação entre indivíduos e bens com valor econômico, emerge a responsabilidade de natureza patrimonial. Esse tipo de dano pode ser subdividido em duas categorias: dano emergente, que representa a perda efetiva sofrida pela vítima, e lucros cessantes, que é uma estimativa do que a vítima deixou de lucrar. Nas palavras de Cavalieri (2020, p.86):

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o dano material afeta diretamente o patrimônio da vítima, resultando em uma perda financeira, ao passo que o dano moral atinge sua esfera pessoal e emocional.

O Código Civil em seus artigos 944 e 945 determina que a quantia da indenização será definida com base na gravidade do dano e na culpa tanto do

agente como da vítima. Portanto, o montante a ser concedido deve ser avaliado pelo tribunal responsável pelo caso específico. Como mencionado anteriormente, a responsabilidade civil objetiva se distingue da subjetiva no que diz respeito à conduta negligente, uma vez que não depende dela.

Existem várias circunstâncias nas quais sua aplicação é prevista em conformidade com a lei, tais como situações de abuso do direito, atividades consideradas de risco, responsabilidade pelo produto, responsabilidade por atos de terceiros, responsabilidade por coisas, prestação de serviços e nas relações de consumo (CAVALIERI FILHO, 2020). No entanto, o foco desta pesquisa está restrito ao tema do abuso de direito e à sua relevância nos contextos relacionados à desistência da adoção durante o período de estágio de convivência.

O campo do direito tem se tornado progressivamente mais interdisciplinar, promovendo uma integração com as ciências sociais que une diversas perspectivas com o objetivo de encontrar soluções mais eficazes para casos específicos. Além disso, é aceitável a interdisciplinaridade entre as próprias subáreas do direito, por meio da aplicação sistemática.

Além disso, o direito das famílias experimentou várias transformações, abandonando o modelo tradicional de família e abraçando novas formas de relacionamentos familiares baseados na liberdade, com ênfase na proteção dos direitos fundamentais dessas unidades. Paralelamente, houve uma crescente preocupação com questões psicológicas que afetam as estruturas familiares e uma busca por abordagens mais eficazes para remediar os danos causados. Nesse contexto, surge uma integração entre o direito das famílias e a responsabilidade civil, por meio da compensação por danos morais, que visa não apenas reparar os danos já ocorridos, mas também assegurar o cumprimento desses deveres no futuro (SCHREIBER, 2015).

3.2 A responsabilidade civil nas relações familiares

A adoção visa estabelecer uma nova família, incorporando uma criança a uma unidade familiar já existente. Mesmo que ainda não tenha havido uma decisão judicial definitiva, não seria razoável afirmar que, durante o estágio de convivência, não se está vivendo em uma família. Na realidade, nesse período, a dinâmica se assemelha muito mais a uma relação paterno-filial do que a uma simples relação

civil. A unidade familiar que se forma durante essa etapa pode ser comparada à que se encontra em uma união estável, onde não há formalização perante o Estado para a constituição da família, mas o desejo e intenção de formar uma família estão presentes. Portanto, como mencionado anteriormente, dentro do âmbito do direito de família existe um grande debate sobre a aplicabilidade ou não da responsabilidade civil nas relações familiares.

Durante o curso da vida e das interações sociais, não se pode afirmar com certeza que alguém será alvo de danos materiais ou morais causados por outra pessoa. No entanto, no contexto familiar, é quase inevitável que ocorram situações de conflito que se assemelham muito a danos morais. Devido à natureza única dos relacionamentos familiares, é complexo aplicar o conceito de responsabilidade civil por dano moral. Tanto a vítima quanto o agressor fazem parte da mesma família, interagem e compartilham intimidades que não são do interesse do Estado. A possibilidade de danos morais nesse contexto parece contraditória com a autonomia privada, pois implica em convidar o Estado a regular e vigiar a vida íntima das famílias.

Bodin (2006) identifica a existência de duas perspectivas jurídicas em relação à possibilidade de responsabilidade civil no âmbito familiar. Um grupo de autores aceita a responsabilização dentro da família apenas nos casos de ilícito absoluto, conforme estabelecido nos artigos 186 e 187 do Código Civil. Por outro lado, há aqueles que permitem a indenização tanto em situações gerais regidas pelo artigo 186 do Código Civil como em casos específicos, ou seja, nas hipóteses de violação dos deveres conjugais previstos no Código Civil. A autora se alinha à primeira abordagem, que é mais restritiva, e argumenta que, para configurar a responsabilidade civil, o dano alegado deve ser avaliado com base na ponderação dos subprincípios da igualdade, liberdade, integridade e solidariedade. O resultado desse processo deve ser a constatação de uma ofensa à dignidade da pessoa humana da vítima.

No que diz respeito à relação específica entre pais e filhos, Bodin (2006) esclarece que a esfera privada sofre uma redução em razão da maior intervenção do Estado, devido à vulnerabilidade das crianças. Isso ocorre porque, ao avaliar a responsabilidade nesse contexto, os princípios que orientam os interesses dos adultos são confrontados pelos princípios que protegem os interesses da criança, principalmente o direito à sua integridade psicofísica.

Portanto, os danos que ocorrem dentro desse contexto familiar podem dar origem à configuração da responsabilidade civil subjetiva. Essa responsabilidade se fundamenta na presença de dolo, ou seja, na conduta intencional e consciente de violar um dever jurídico previamente estabelecido, ou na presença de culpa em sentido estrito, que envolve a intenção de realizar uma ação lícita, mas por meio de uma conduta inadequada, negligente, imprudente ou inexperiente (CAVALIERI, 2020).

A responsabilidade civil subjetiva é acionada quando, em uma situação real, três elementos cruciais são identificados: a ação ou omissão voluntária, que seja antijurídica; a violação dos direitos de terceiros; o dano causado a esse indivíduo; e a existência de um nexo causal entre a conduta do agressor e o dano sofrido pela vítima.

A combinação desses três elementos é essencial para determinar a existência da responsabilidade civil. No direito privado, que também engloba o direito de família, a autonomia da vontade é predominante, permitindo que o indivíduo realize tudo o que a lei não proíbe. Portanto, ao contrário do direito penal, não há uma categorização abrangente de todas as condutas que infringem os direitos de terceiros (AGUIAR, 2007). Em outras palavras, não existe uma lista exaustiva de todas as ações que podem causar dano.

Os artigos que compõem a cláusula geral da responsabilidade civil subjetiva destacam a existência de dois deveres fundamentais que devem ser estritamente respeitados na esfera privada: o respeito aos direitos alheios e a observância dos limites no exercício de um direito que se detém (AMARAL, 2018). Caso esses deveres sejam infringidos, as consequências estão delineadas no artigo 927 do Código Civil de 2002, que prevê a obrigação de reparar o dano. Dado que não há uma lista exaustiva de condutas antijurídicas, cabe ao profissional do direito a tarefa de enquadrar os eventos nas disposições normativas pertinentes e verificar a existência de responsabilidade civil.

Ao examinar as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) relacionadas à indenização por responsabilidade civil devido à devolução de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência sem motivo justificável, constata-se que a recusa dos magistrados encontra sua principal justificativa na falta de reconhecimento de uma conduta antijurídica por parte dos pretendentes à adoção.

No contexto da antijuridicidade de uma conduta, existem duas possibilidades: a ação ilícita, que viola um direito, e o abuso de direito.

A hipótese da ação ilícita, que viola um direito, encontra respaldo no artigo 186 do Código Civil de 2002. A prática do ato ilícito é considerada antijurídica, constituindo uma violação do dever legal de cuidado. Farias e Rosenvald (2013) destacam que a ilicitude de um ato é composta por dois elementos: uma parte objetiva, que envolve a transgressão da ordem jurídica (antijuridicidade), e uma parte subjetiva, que se refere à culpa, ou seja, à capacidade do agente de compreender a natureza ilícita da ação praticada. Essa compreensão pode ser intencional ou resultar da negligência, imprudência ou imperícia do agressor (GOMES O., 2011). A avaliação da culpa abrange tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito (GOMES J. J., 2005).

Todas as pessoas possuem sua esfera jurídica que engloba seus direitos e obrigações, a qual deve ser preservada e respeitada. A norma geral estabelece que, se alguém violar a esfera jurídica de outra pessoa por meio de um ato ilícito e com culpa, surgirá a responsabilidade civil. No entanto, há situações em que o sistema jurídico permite que uma esfera jurídica prevaleça sobre outra em prol do exercício de um direito legítimo. Contudo, se durante esse processo a redução dessa esfera jurídica for excessiva e além do necessário, estaremos diante de uma conduta ilícita por abuso de direito.

A situação de abuso de direito encontra-se disposta no artigo 187 do Código Civil de 2002, que estabelece “também constitui ato ilícito o exercício abusivo de um direito, quando o titular, ao fazê-lo, ultrapassa de maneira evidente os limites impostos pelo seu propósito econômico ou social, pela boa-fé ou pelos princípios éticos” (BRASIL, 2002, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

Conforme Farias (2010) explica, a identificação de um ato abusivo está vinculada à definição de limites para o exercício dos direitos, e aquele que excede tais limites fica sujeito às sanções civis apropriadas. Esse abuso se manifesta na transgressão do elemento axiológico da norma, ou seja, em sua dimensão valorativa. Normalmente, a transgressão do elemento axiológico ou o uso inapropriado do direito são avaliados à luz dos princípios da boa-fé, do propósito econômico ou dos costumes que fundamentam cada norma (BRASIL, 2002). Isso implica que o desvio do direito de sua finalidade ou função social viola a boa-fé e

resulta na responsabilidade civil.

Farias (2010) destaca que esses fundamentos de defesa apontam que o infrator não compromete a estrutura normativa em si, mas sim a interpretação valorativa da norma, negligenciando o elemento ético que orienta sua conformidade com o sistema jurídico. No caso do abuso de direito, não há uma contestação da legalidade estrita, mas sim um questionamento da própria legitimidade do direito.

Destaca-se a categoria de abuso de direito relacionado à quebra do princípio da confiança resultante da boa-fé objetiva, que desempenha um papel fundamental no âmbito do direito de família. Nessa modalidade, observa-se um comportamento abusivo caracterizado por uma discrepância, contrária às expectativas geradas na outra parte, de que uma determinada situação jurídica seria mantida ou concluída, por meio de uma reviravolta de comportamento inesperada. Sua aplicação no contexto familiar tem como principal propósito a proteção dos valores constitucionais subjacentes às relações jurídicas entre os membros da família.

3.3 A responsabilidade civil decorrente da desistência da adoção no estágio de convivência

Como mencionado anteriormente, a fim de estabelecer a responsabilidade civil devido a uma conduta que resulte em danos a terceiros, é essencial que os elementos que definem a responsabilidade civil estejam presentes. Vamos agora examinar quando e de que maneira podemos reconhecer esses elementos na decisão de desistir da adoção.

O elemento inicial que define a responsabilidade civil é a ação de desistência. Com base nesse princípio, podemos afirmar que a decisão de abandonar a adoção de maneira injustificada e sem uma razão plausível constitui um comportamento intencional que resulta em danos para as crianças envolvidas, que são devolvidas à instituição de acolhimento após o período de convivência. De acordo com as palavras de Riede e Sartori (2013, p. 152) narram:

A devolução num processo de adoção malsucedido representa para a criança a vivência de um estado de duplo abandono: por um lado se repetem sentimentos já vivenciados com a perda da família de origem; por outro significa o fracasso da promessa da existência de uma nova família, à volta para uma instituição de acolhimento, a espera pelo surgimento de uma nova possibilidade de adoção e a desconfiança de que não exista ninguém

capaz de realmente amá-la.

A conduta se torna prejudicial quando a criança é devolvida à instituição de acolhimento, uma vez que essa ação claramente configura um abuso de direito evidente. Além disso, é inegável que, após estabelecerem uma relação de convivência com o infante, com trocas de carinho, amor e afeto, a sua devolução à instituição de acolhimento inevitavelmente causa danos a ele. Sem dúvida, essa conduta deve ser considerada prejudicial, e os que desistem da adoção devem ser responsabilizados de acordo com a sua devida parcela de culpa.

Quanto à conexão causal, é viável identificar a relação de causalidade entre o ato de desistência da adoção durante o estágio de convivência, pois o adotante solicitou voluntariamente a adoção e, ao desistir, provoca danos psicológicos e traumas nas crianças envolvidas. Nesse contexto, a ação de desistência, combinada com possíveis abalos psicológicos, abre espaço para o chamado "nexo de causalidade".

Portanto, é claro que a relação de causalidade entre o dano e a conduta está presente, uma vez que a conduta em questão é o ato de devolver, e suas consequências são os danos resultantes desse comportamento que prejudica a dignidade, honra e personalidade do adotando, provocando impactos psicológicos nas crianças envolvidas.

No que se refere ao elemento culpa, este se torna dispensável, uma vez que se aplica a responsabilidade objetiva por abuso de direito, que encontra base legal na disposição do artigo 187 do Código Civil. Esse artigo estabelece como critérios para responsabilização a violação dos princípios da boa-fé e dos bons costumes.

Em relação à comprovação do dano moral, Stolze e Carvalho (2020) argumentam que a dor, a angústia e o sofrimento decorrentes da "devolução de um filho," tratando-o como se fosse uma mercadoria, resultam, em nossa perspectiva, em um dano moral que dispensa prova em juízo ("in re ipsa"). É importante destacar que no caso de abandono efetivo, a culpa por omissão deve ser considerada, uma vez que o genitor se abstém de cumprir o dever de cuidar do filho.

Portanto, ao analisar a questão à luz dos requisitos da responsabilidade civil, quando esses requisitos estão presentes, surge o dever de reparar. No entanto, é relevante ressaltar que nem toda desistência resultará em danos indenizáveis, uma vez que existem situações em que a desistência ocorre em um curto período de

convivência ou devido à incompatibilidade entre as partes, e encerrar o processo pode ser a medida mais apropriada em prol do melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos.

É essencial analisar as particularidades e características de cada caso específico. As rupturas que são completamente injustificadas e contraditórias com o comportamento demonstrado ao longo do estágio de convivência podem, de fato, ser motivo para buscar reparação civil. O poder público deve estar atento a esses casos, garantindo assim o respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à infância e juventude. É crucial que a devolução voluntária por negligência não seja vista como uma consequência normal do processo.

Como mencionado previamente, a adoção só se torna irrevogável após a sentença transitada em julgado, o que geralmente permite que os aspirantes à adoção possam desistir durante o estágio de convivência, visto que isso representa um direito legítimo do adotante. Contudo, a questão que se deseja analisar e debater é até que ponto os adotantes exercem esse direito e quando ocorre o abuso desse direito.

Ao examinar as decisões dos Tribunais, como será demonstrado a seguir, torna-se evidente que muitos adotantes excedem o prazo permitido no estágio de convivência, frequentemente devido a deficiências no sistema e no processo de adoção, juntamente com a falta de equidade nos processos adotados nas Varas de Infância e Juventude em todo o Brasil. Como resultado, as crianças passam períodos prolongados de convivência, desenvolvem confiança e expectativas de serem adotadas, apenas para serem devolvidas posteriormente por diversas razões, como a chegada de um novo filho, questões pessoais ou conjugais. Isso não parece mais ser apenas o exercício de um direito, mas sim um abuso desse direito, tratando as crianças como se fossem objetos ou mercadorias. A respeito desse tema, Maciel (2013, p.313) fornece a seguinte perspectiva:

Quanto mais o tempo passa, mais se forma no adotando o sentimento de amor e carinho e a sensação de estar sendo aceito em um núcleo familiar, passando a sentir a segurança de ter uma família; a passagem do tempo forma, mais e mais, o senso de segurança de estar sendo aceito no núcleo familiar. Quando ocorre a devolução do adotando, após longo decurso do tempo, sem motivo justo, está sendo cometida grande violência contra aquele, que está sendo rejeitado.

Em um primeiro momento, se considera a possibilidade de questionar o problema no sistema judiciário devido à sua morosidade e à falta de celeridade nos processos. No entanto, tal justificativa não pode ser aceita, pois a desistência deve ser realizada dentro dos prazos e limites legais estabelecidos. Não se deve permitir que a situação prossiga, criando maiores expectativas na criança de que terá uma família. Além disso, a previsão legal para a desistência dentro do prazo não deixa espaço para a responsabilização civil.

O período de convivência, mesmo que limitado a noventa dias, pode ser considerado como um intervalo de tempo adequado para reduzir as expectativas da criança e, ao mesmo tempo, oferecer um espaço razoável para que as partes envolvidas se familiarizem e compreendam o temperamento real da criança ou adolescente que em breve fará parte de suas vidas como filho(a).

Conforme observado por Stolze e Pamplona (2021, p. 243) em sua obra, "é importante notar que o procedimento de habilitação deveria ter uma duração máxima de 120 dias, conforme estabelecido no ECA, artigo 197-F. No entanto, como informou Maria Berenice Dias, geralmente, esse processo leva de um a dois anos."

Em relação a esse prazo estabelecido por lei, Thomé (2018) observa que ele nem sempre é respeitado devido à falta de uniformidade nos procedimentos adotados nas diferentes Varas da Infância e Juventude no Brasil, à morosidade resultante da escassez de equipes técnicas e à ausência de varas especializadas. Isso tem levado a uma considerável extensão do período de estágio de convivência, e, mesmo que a adoção ainda não tenha sido formalizada no âmbito jurídico, já apresenta impactos no plano psicológico da criança. O artigo 187 traz que o abuso de direito ocorre nos seguintes termos: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Portanto, o abuso de direito também se configura como um ato ilícito, e aquele que causar dano a outra pessoa estará sujeito à obrigação de indenizá-la, de acordo com o que estabelece o artigo 927.

Nas palavras de Gagliano e Barreto (2020, p.9), abuso de direito; é o que pode ser visualizado a seguir:

Não se ignora que, enquanto não consumada, por sentença, a adoção, a possibilidade jurídica de desistência existe. Mas é preciso notar que o seu

exercício depois de um estágio prolongado de guarda provisória - que, por vezes, dura anos e promove uma total inserção familiar do adotando no seio da família adotante - pode configurar abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil.

Portanto, o abuso de direito é caracterizado pelo exercício anormal dele, que não está em conformidade com a boa-fé, os bons costumes ou a finalidade social. No caso em questão, a desistência da adoção não configura, de fato, um ato ilícito, desde que seja realizada dentro do prazo estabelecido pela lei, uma vez que a lei não proíbe essa ação. O problema surge quando a desistência ocorre de forma injustificada e tardia, causando danos psicológicos significativos às crianças e desviando a finalidade social da adoção, que é destinada principalmente a proporcionar uma nova família para a criança e não a ser usada como um "experimento". Nesse contexto, tal conduta constitui um ato ilícito e, conseqüentemente, gera a obrigação de indenizar. Nesse contexto, ressalto as palavras de Silvio Rodrigues (2002, p. 15):

Cada caso de devolução tem peculiaridades que tornam ímpar, e atinge a criança ou o adolescente de variadas maneiras. Esse processo de retorno da criança ou do adolescente à instituição acolhedora será acompanhado pela equipe interprofissional, que avaliará as conseqüências que esse retorno ao abrigo causou no adotando, sendo possível que a atitude tomada pelo adotantes, embora sem infringir a lei, fuja da finalidade social a que se destina, caracterizando o abuso de direito, que é considerado ilícito pelo art.187 do Código Civil, e que provavelmente resultará em danos morais para o adotante.

Deste modo, é importante enfatizar que o abuso de direito ocorre quando, após o início do estágio de convivência, já se cria uma expectativa de que a adoção será efetivada, e a não realização dessa adoção resulta no direito a uma compensação pelo dano causado.

Além disso, a ideia de reparação leva em consideração a premissa da integralidade do dano. No entanto, no caso em questão, torna-se inviável aplicar esse conceito, uma vez que é difícil mensurar o impacto causado em uma pessoa, especialmente quando se trata de um indivíduo em pleno desenvolvimento de suas capacidades mentais. Sobre esse ponto, a perspectiva de Venosa (2016, p.486) é a seguinte:

O sentido indenizatório será mais amplamente alcançado à medida que economicamente fizer algum sentido tanto para o causador do dano como para a vítima. O montante da indenização não pode nem ser caracterizado como esmola ou donativo, nem como premiação. Ressalte-se que uma das objeções que se fazia no passado contra a reparação dos danos morais era justamente a dificuldade de sua mensuração. O fato de ser complexo o arbitramento do dano, porém, em qualquer campo, não é razão para repeli-lo.

Assim, o montante a ser concedido ao infante em razão dos danos morais estabelecidos, de forma alguma sanará o sofrimento decorrente da desistência. Entretanto, será essencial para financiar o tratamento psicológico necessário, contribuindo para aliviar as consequências emocionais sofridas.

Por outro ângulo, a indenização também atuará como um elemento dissuasor dessa prática, uma vez que poderá resultar em implicações financeiras significativas. Em teoria, os indivíduos interessados em adotar abordarão a adoção com maior seriedade, avaliando se estão preparados para acolher uma criança ou adolescente com um passado angustiante, peculiaridades e necessidades.

4 A DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

A decisão de desistir da adoção acarreta diversos prejuízos e danos na vida das pessoas envolvidas nessa relação. Embora o processo de superação também possa ser desafiador para o casal que opta pela devolução, as repercussões desse ato são ainda mais impactantes na vida das crianças ou adolescentes adotados, podendo causar cicatrizes emocionais profundas e irreversíveis.

O período de convivência é, indiscutivelmente, uma fase em que os mais variados sentimentos são experimentados, refletindo o desejo de construir uma família por meio da adoção, que é geralmente vista como um gesto de amor e afeto. Abandonar esse compromisso e frustrar a expectativa de que a criança passaria a fazer parte de uma família resulta em sofrimento, tristeza e um abalo psicológico profundo na vida dessas crianças ou adolescentes.

A situação se agrava ainda mais quando a devolução ocorre de maneira arbitrária, sem uma justificativa plausível, tratando a criança como se fosse um objeto com defeitos ou que não atende às expectativas iniciais.

4.1 Efeitos psicológicos na criança

Considerando que a convivência na sociedade apresenta desafios que não podem ser completamente abordados pelo campo do Direito, a psicologia jurídica tem como finalidade prestar o apoio necessário ao sistema judiciário, assegurando a correta aplicação das leis nos casos que demandam uma colaboração entre o Direito e a Psicologia, como nas ações de família. Isso abrange questões relacionadas à guarda, alienação parental e adoção, nas quais se torna essencial realizar análises sobre o comportamento humano e processos mentais.

No âmbito do Direito das Famílias, a psicologia jurídica se concentra particularmente nas transformações familiares e tem como objetivo auxiliar na compreensão do desenvolvimento das estruturas familiares. Através dela, é viável examinar as interações familiares e fornecer os elementos necessários para embasar decisões judiciais de forma adequada (FIORELLI; MANGINI, 2021).

Os estudos realizados evidenciam como o ambiente familiar exerce uma influência significativa sobre o desenvolvimento social e pessoal dos filhos. Isso ocorre porque as crianças moldam suas personalidades com base no que observam

em suas relações familiares e nas atitudes de seus pais, o que, por sua vez, afeta a maneira como expressam emoções, lidam com conflitos, demonstram controle em diferentes situações e em outros aspectos de seu crescimento. Portanto, a experiência vivenciada durante o processo de adoção terá repercussões psicológicas na vida da criança ou adolescente adotado (FIORELLI; MANGINI, 2021).

As relações familiares contemporâneas têm evoluído para além de seu propósito tradicional, que era principalmente de natureza hereditária e econômica. Agora, elas também têm como objetivo criar as condições necessárias para o desenvolvimento da identidade individual de cada filho, de maneira íntima e afetiva. Nesse contexto, o bem-estar e as realizações pessoais dos filhos se tornam prioridades, e essas relações familiares são estabelecidas com base em laços afetivos profundos, que são responsáveis por manter o vínculo emocional entre os membros da família. Isso implica em responsabilidades e compromissos mútuos entre os familiares. Portanto, as relações familiares contemporâneas são caracterizadas por uma interação bilateral e recíproca, que envolve, por um lado, a conexão entre pessoas por interesse e afeto, e, por outro lado, a formação de uma entidade jurídica composta por esses indivíduos (TRINDADE, 2017).

A adoção é um ato de amor e compaixão que abarca diversos aspectos do desenvolvimento humano. No entanto, também pode envolver desafios dolorosos para ambas as partes envolvidas. A qualidade da relação entre os pais adotivos e a criança adotada tem o poder de mitigar o sofrimento, pois é por meio do amor, afeto e compreensão oferecidos que o sucesso da adoção é alcançado. Esse sucesso depende das características individuais dos adotantes e do adotado, bem como da capacidade deles em reconhecer as limitações e atender às necessidades uns dos outros (TRINDADE, 2017).

As conexões emocionais são estabelecidas a partir de nossas influências e exigem um crescimento constante, baseado na segurança, carinho e compreensão. Como resultado dessas conexões, os filhos podem experimentar maior felicidade, mas também podem desenvolver frustrações e ressentimentos que perduram por muitos anos. No entanto, é importante destacar que a unidade familiar desempenha um papel fundamental no desenvolvimento emocional, cognitivo e social das crianças (FIORELLI; MANGINI, 2021).

É crucial ressaltar a gravidade da renúncia à adoção, considerando que a

criança ou adolescente em questão já enfrentou a falha do Estado e da sociedade como um todo em seu dever de proporcionar um ambiente familiar adequado para um desenvolvimento saudável. Em muitos casos, houve deficiência até mesmo no que diz respeito à sua educação e acesso à assistência médica (REZENDE, 2014).

A circunstância que resultou na remoção da criança de sua família natural pode ser altamente sensível e traumática. Frequentemente, a perda do poder familiar está relacionada a situações de maus-tratos, óbito dos pais, exposição da criança a abusos, lesões e abandono.

Nesses cenários, os distúrbios decorrentes de traumas e estresse surgem como reações a momentos que têm o potencial de causar aflição e ansiedade, podendo persistir e resultar em consequências que ocorrem após o evento originário. A experiência de um trauma pode desencadear lembranças dolorosas, sofrimento psicológico, modificações no pensamento e comportamento, dificuldades de sono e concentração, entre outros efeitos. É importante notar que essas repercussões podem variar de pessoa para pessoa (TRINDADE, 2017).

Ao considerar a adoção, é fundamental que o adotante compreenda que a criança que deseja adotar pode ter experimentado traumas relacionados à sua entrega ou abandono. O rompimento desse vínculo primário, especialmente em crianças muito jovens, terá impactos em seu desenvolvimento (FIORELLI; MANGINI, 2021). Portanto, durante o período de convivência, surge a esperança de fazer parte de uma nova família, mas também é um momento permeado de incertezas e expectativas (GHIRARDI, 2015).

Os danos sofridos durante a infância resultam em diversas consequências que podem se manifestar em curto, médio ou longo prazo. Crianças ou adolescentes que passam parte de suas vidas em ambientes carentes de cuidados adequados, como lares negligentes ou instituições de acolhimento, não têm suas necessidades físicas e emocionais plenamente atendidas. De acordo com a psicologia, a ausência ou a carência de afeto pode resultar em traumas frequentemente irreversíveis, que consequentemente afetam a confiança. Nesse contexto, a falta de orientação sobre o que é certo e errado pode levar um adulto a encontrar satisfação em humilhar ou punir os outros. Além disso, uma criança que não vivencia um ambiente que estimula brincadeiras, tarefas domésticas, expressão artística e jogos pode desenvolver sentimentos de inferioridade em etapas posteriores de sua vida (FIORELLI; MANGINI, 2021).

Além disso, quando uma tentativa de adoção fracassa, a criança ou adolescente pode enfrentar desafios ao tentar se reintegrar em um ambiente familiar. Isso pode resultar no desenvolvimento de temores em relação a estabelecer novos relacionamentos, com base nas experiências passadas (MUNIZ, 2016). Além disso, a desistência pode dificultar futuras adoções, pois os adotantes podem pré-julgar a situação devido à "devolução" anterior (SOUZA, 2012).

A criança ou adolescente que, durante o período de convivência, é devolvida, enfrenta uma situação de duplo abandono. Isso ocorre devido ao histórico de rejeição que vivenciaram no passado, o que os faz reviver as experiências dolorosas de suas famílias biológicas. Como resultado, é difícil evitar a ideia de que as tentativas fracassadas de formar uma relação familiar são de sua responsabilidade, o que gera um profundo trauma e sentimentos de desamparo e angústia (MUNIZ, 2016).

Além disso, crianças que enfrentaram uma infância difícil, carente de conexões afetivas, correm o risco de ver sua autoestima e comportamento serem impactados, resultando em alterações em seus relacionamentos de forma abrangente.

Portanto, é possível afirmar que as experiências vividas antes da adoção influenciarão o relacionamento da criança ou adolescente, incluindo a experiência de ser devolvido durante o processo de adoção (CARNAÚBA; FERRET, 2018).

O retorno ao aguardo por uma adoção pode causar danos significativos à criança, possivelmente até mais graves do que sua primeira experiência de separação da família biológica. Isso pode resultar em um comportamento mais agressivo por parte da criança, levando-a a acreditar que não merece o afeto de ninguém e desenvolvendo problemas de confiança, bem como dificuldades em expressar seus sentimentos. Além disso, existe a possibilidade de que a criança ou adolescente devolvido rejeite futuras oportunidades de adoção devido à sensação de dupla rejeição. Portanto, é absolutamente essencial que os pais candidatos à adoção possuam a maturidade necessária para enfrentar os desafios desse processo, a fim de evitar o sofrimento da criança adotada (CARNAÚBA; FERRET, 2018).

Todas as pessoas envolvidas em um processo de adoção, incluindo os pais adotivos, carregam consigo uma história pregressa marcada por experiências de abandono, angústia, perda e rejeição, o que cria uma carga emocional intensa. Portanto, é fundamental que o sistema judicial preste atenção especial desde o

início do procedimento de adoção, bem como durante o período de convivência (FIORELLI; MANGINI, 2021).

4.2 A legitimidade do Ministério Público para apresentar ações visando à reparação de danos a crianças e adolescentes.

Conforme estabelecido no artigo 127 da Constituição Federal (1998), o Ministério Público é uma instituição permanente e fundamental para a função judicial do Estado, tendo como responsabilidade a proteção da ordem legal, da democracia e dos interesses coletivos e individuais inalienáveis.

O órgão ministerial possui respaldo constitucional para atuar em questões que envolvam interesses coletivos, assim como quando perceber que os direitos de um indivíduo estejam sob ameaça.

Seguindo essa trajetória, uma vez que o *parquet* é ativo na fiscalização da ordem legal e se envolve em questões relacionadas a menores, sua legitimidade é plena. O Promotor de Justiça possui total autonomia para solicitar provas, fazer requerimentos e convocar testemunhas. Portanto, o Ministério Público está habilitado a expressar apoio ou objeção a pedidos de adoção.

Da mesma forma, possui o direito de apelar contra decisões judiciais no contexto de adoção, conforme estabelecido na Súmula 99 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma: "O Ministério Público tem a legitimidade para recorrer no processo em que atuou como fiscal da lei, mesmo na ausência de recurso por parte das partes."

Foi conferida ao Ministério Público a função jurisdicional de apresentar uma Ação Civil Pública, visando à defesa de direitos elencados no artigo 1º da Lei nº 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística;

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

VIII - ao patrimônio público e social (BRASIL, 1985,

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)

É importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente abrange direitos de proteção coletiva, e é evidente que as crianças e adolescentes ficam desprotegidos tanto fisicamente quanto emocionalmente ao retornar ao abrigo.

Com o propósito de salvaguardar a criança ou adolescente, o artigo 98 do Estatuto mencionado estabelece que:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

Portanto, o Ministério Público possui a capacidade legal de ingressar com a ação em nome da criança, a fim de evitar a contravenção à abordagem de proteção integral estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, impedindo que o respeitável defensor da lei permaneça inativo diante da violação desses direitos.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 127, atribuiu ao Ministério Público a responsabilidade de defender a ordem legal, o sistema democrático e os interesses coletivos e individuais indisponíveis, tornando-o um instrumento fundamental para a proteção dos direitos da sociedade vulnerável.

Com relação à declaração anterior, podemos inferir do trabalho de Maciel (2013, p. 547):

É dever do Estado, com absoluta prioridade, assegurar à criança e ao adolescente a proteção de todos os seus direitos [CF, artigo 227]. Foi o Ministério Público, eleito o grande ator na defesa destas pessoas em desenvolvimento, considerando-se a gama de atribuições que são conferidas à instituição pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 201. No extenso rol do artigo 201 são elencadas atribuições judiciais e extrajudiciais para a defesa de todos os direitos das crianças e adolescente, qualquer que seja a natureza. Neste ponto devemos ressaltar haver uma amplitude no rol dos direitos a serem defendidos pelo Ministério Público, pois não fica restrito aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possuindo, também, atribuição para a defesa dos direitos puramente individuais.

Compreendendo que no âmbito do direito da infância e da juventude, o Ministério Público obteve legitimidade devido à defesa dos direitos coletivos das crianças e adolescentes, garantidos pela Constituição, é evidente que o órgão

possui a capacidade de fazer requerimentos legais quando se depara com questões jurídicas de significativa importância social.

4.3 Análise jurisprudencial de casos de responsabilidade civil na desistência da adoção

O propósito desta sessão é examinar algumas decisões emitidas sobre a viabilidade de responsabilização civil dos adotantes que abandonam o processo de adoção durante o estágio de convivência. Como discorrido anteriormente, é imperativo realizar uma análise personalizada de cada caso específico para determinar os danos psicológicos causados às crianças e adolescentes, bem como a possibilidade de compensação decorrente desses danos. Nesse sentido, a análise jurisprudencial torna-se crucial para compreender o posicionamento dos tribunais em relação a esse tema.

4.3.1 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

A primeira decisão judicial a ser examinada refere-se à apelação cível de número 70079126850, proferida pela oitava câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com o desembargador Rui Portanova como relator, datada de 04 de abril de 2019.

O Ministério Público interpôs o recurso devido à decisão que negou provimento ao pedido de indenização por danos morais a favor de Júlia B.P. e Tayller P.R. contra Natálio A.G. e Adelia S.A (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

O Ministério Público sustentou que os apelados optaram, sem justificativa, por desistir da adoção devido a problemas de comportamento comuns a todas as crianças, e recusaram a assistência da equipe técnica do tribunal para superar a fase de adaptação. Isso foi visto como um abuso de direito por parte dos apelados. Além disso, argumentou que, ao desistirem da adoção, estavam procurando se eximir de responsabilidade, sem considerar os danos já sofridos pelas crianças antes do processo de adoção e os que teriam que enfrentar devido a essa desistência (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Portanto, o dano moral tornou-se evidente, uma vez que os apelados não fizeram qualquer esforço para mitigar os prejuízos, tornando necessária uma

compensação solidária no valor de dez salários-mínimos para cada criança (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

No seu voto, o desembargador relator Rui Portanova destacou que, embora o período de convivência tenha a finalidade de facilitar a adaptação entre os pretendentes e as crianças, no caso em questão, o casal não mostrou qualquer empenho em promover o êxito dessa adaptação. Ele também salientou que a "frustração legítima" exige a observância desse requisito (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Ele observou que as partes tiveram um período de dois meses de interação, incluindo visitas à casa abrigo e à residência do casal. Posteriormente, a guarda provisória foi concedida a pedido dos apelados para iniciar o estágio de convivência em 04/07/2016. No entanto, eles "devolveram" as crianças no mesmo mês em que o estágio de convivência foi autorizado (28/07/2016). Essa decisão foi baseada na alegação de que as crianças apresentavam comportamento inadequado, desobediência, dificuldade em compreender as instruções e, adicionalmente, que a menor Julia demonstrava agressividade, enquanto Tayller adoecia facilmente, conforme relatado pelo conselho tutelar (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Além disso, o conselho tutelar registrou que Adélia, a pretendente à adoção, declarou, em uma situação de negligência, que, se o conselho tutelar não retirasse as crianças, ela as deixaria sozinhas em casa e partiria com sua filha biológica. Ao término da conversa com a conselheira, o casal afirmou que não estavam preparados para prosseguir com a adoção. No entanto, recusaram o suporte técnico disponível para enfrentar as dificuldades comuns durante o período de adaptação, o que indica uma falta de comprometimento em relação às crianças, caracterizando assim um abuso do direito do casal em busca da adoção (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

O relator mencionou princípios jurídicos e decisões judiciais que enfatizam como é crucial que os pretendentes à adoção estejam absolutamente certos de sua escolha e estejam preparados para a adoção. Isso ocorre porque a desistência injustificada pode causar sérios prejuízos ao menor, que pode ser obrigado a retornar ao acolhimento institucional, sofrendo potencialmente danos irreversíveis devido à nova rejeição. O relator também destacou que o período de convivência é um direito do adotando, e não dos pretendentes à adoção, uma vez que a adoção tem como objetivo primordial salvaguardar o melhor interesse da criança. Mesmo

que seja considerado um direito do adotante, ele não pode abusar desse direito, infringindo os princípios éticos e a dignidade da pessoa humana, sob pena de ter que reparar os danos causados. Nesse contexto, o relator entendeu que era justificável a busca por compensação por danos morais resultantes da devolução injustificada da criança, consequência do abuso de direito e do ato ilícito cometido pelos adotantes (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Além disso, de acordo com o parecer das psicólogas e assistente social que acompanharam as crianças, foi observada uma alteração significativa em seu comportamento após o término do estágio de convivência. Eles passaram a apresentar vulnerabilidade emocional, demonstrando insegurança, dificuldades em receber afeto, desconfiança e sentimento de culpa (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Portanto, em sua decisão, o relator optou por aplicar a compensação por danos morais, uma vez que ficou evidenciado que os candidatos não fizeram qualquer tentativa de atenuar a situação traumática, resultando na devolução injustificada das crianças e causando um acentuado sofrimento emocional a elas. Nesse contexto, com a presença de ato ilícito, decorrente do abuso do direito de adotar, do dano e do elo causal, justificando, assim, a responsabilidade civil. O relator concedeu o provimento à apelação e determinou que os réus fossem condenados a pagar dez salários-mínimos em benefício de cada uma das crianças (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

O desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl emitiu uma opinião contrária ao voto do relator, sustentando que o estágio de convivência visa avaliar a capacidade de exercer a paternidade e maternidade, bem como estabelecer uma adaptação mútua entre os adotantes e o adotando. Ele argumentou que isso ocorreu no caso em questão, pois os réus, no início do estágio de convivência, concluíram que não estavam preparados para adotar. Além disso, ele afirmou que não foi comprovado que o convívio resultou em vínculo afetivo, portanto, não houve abuso de direito (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Assim, ele votou contra o provimento do recurso, e sua decisão recebeu o apoio dos desembargadores José Antônio Daltoé Cezar, Luiz Felipe Brasil Santos e Alexandre Kreutz. Este último complementou sua decisão afirmando que, no caso em questão, o estágio de convivência se revelou infrutífero, e não existe nenhuma proibição legal para a desistência da adoção durante esse período, o que não configura qualquer ato ilícito. Por maioria, eles rejeitaram o provimento do recurso

(RIO GRANDE DO SUL, 2019).

A segunda decisão a ser examinada é relativa à apelação cível número 70080332737, proferida pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob a relatoria de Liselena Schifino Robles Ribeiro, datada de 28 de fevereiro de 2019.

Este é um recurso interposto pelo Ministério Público contra a decisão do juiz de primeira instância que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral em uma ação civil pública movida contra Paulo Alfredo W. e Eliane S.E.W., e em favor dos menores Júlia B.P. e Tayller P.R, são os mesmos infantes do primeiro julgado, porém em uma tentativa de adaptação a outra família (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

O Ministério Público alegou que os adotantes utilizaram o período de estágio de convivência de maneira frívola, desistindo das crianças devido a problemas comportamentais que eram, na verdade, típicos de crianças. Isso sugeria um desejo de se desvincular das responsabilidades e obrigações associadas à adoção. Além disso, o apelante afirmou que os adotantes estavam plenamente cientes da história anterior das crianças, que envolvia negligência e rejeição. No entanto, o casal recusou o apoio oferecido pela equipe interdisciplinar para lidar com as dificuldades durante o estágio de convivência e não tomou medidas para mitigar o impacto negativo que as crianças sofreriam (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Além disso, foi relatado que a devolução das crianças resultou em danos psicológicos graves para elas, evidenciando um dano moral irreparável e, como consequência, a obrigação do casal de pagar uma indenização solidária no valor de dez salários-mínimos para cada criança (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

A desembargadora relatora, Liselena Schifino Robles Ribeiro, começou sua análise fazendo algumas observações sobre o histórico das crianças e o processo de adoção. Ela ressaltou que, após a destituição do poder familiar, as crianças já haviam passado por outra família, onde não se adaptaram. Posteriormente, começaram a conviver com o casal em questão, que estava plenamente ciente do passado das crianças e da necessidade de precaução em relação à adoção. Após o estabelecimento de vínculos entre as partes, com visitas tanto na Casa Abrigo quanto na residência dos apelados, a guarda provisória das crianças foi concedida ao casal em 17/02/2017 (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Em seguida, a desembargadora continuou sua análise mencionando o relatório

do Conselho Tutelar, no qual foi registrado que em 04/04/2017, a apelante Eliane estava expressando preocupação com o comportamento problemático e desrespeitoso das crianças, demonstrando interesse em devolvê-las. Além disso, relatou que, em contato com o apelado Paulo, ele demonstrou ser rude e indiferente em relação às crianças, afirmando que não tinha interesse em mantê-las devido ao comportamento delas e à falta de cumprimento das tarefas designadas (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Durante as conversas com as crianças, a conselheira relatou que elas expressaram infelicidade e manifestaram preferir permanecer no abrigo estatal. Também ficou evidente que as crianças tinham uma rotina rigorosa, na qual não era permitido fazer barulho ou assistir televisão, e eram obrigadas a cumprir uma lista de tarefas diárias (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

A professora das crianças afirmou que as alegações sobre o comportamento delas eram infundadas, assim como afirmou que Eliane não se envolvia no acompanhamento do desenvolvimento escolar delas (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Em seu parecer, a desembargadora relatora argumentou que o período de estágio de convivência tem como objetivo a adaptação do menor à sua nova família. No caso em questão, a adaptação foi infrutífera, e não foi comprovado que realmente se estabeleceu um vínculo entre o adotante e o adotado. Portanto, ela considerou que a desistência da adoção durante o estágio de convivência não constitui um ato ilícito, uma vez que a irrevogabilidade ocorre apenas após a emissão de uma sentença judicial.

A desembargadora sustentou que, embora a devolução das crianças pudesse causar danos psicológicos, não existe contrariedade em permitir a desistência da adoção nesse estágio. Conseqüentemente, concluiu que não cabia alegações de dano moral ou material, e, como resultado, votou pelo indeferimento do recurso. Seu voto foi acompanhado pelos desembargadores Rui Portanova e Luiz Felipe Brasil Santos (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

4.3.2 Tribunal de Justiça de Santa Catarina

A próxima decisão judicial a ser examinada refere-se ao agravo de instrumento número 4029762-57.2017.8.24.0000, julgado pela Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com o desembargador Rubens Schulz

atuando como relator, datado de 26/04/2018.

Os adotantes entraram com o recurso devido à decisão que estabeleceu o pagamento de alimentos ressarcitórios, devido à interrupção do processo de adoção durante o período de estágio de convivência (SANTA CATARINA, 2018).

A ementa declara que a desistência da adoção foi devidamente justificada, uma vez que se baseou no parecer técnico que destacou a dedicação e o esforço das partes em relação à adoção. Contudo, a adaptação da menor não foi bem-sucedida, e o retorno ao abrigo foi considerado a alternativa que melhor atendia aos interesses da criança. Portanto, não havia abuso de direito, o que resultou na ausência do dever de indenizar (SANTA CATARINA, 2018).

Neste momento, passasse a análise do agravo de instrumento número 4025528-14.2018.8.24.0900, julgado pela Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com o desembargador Marcus Tulio Sartorato atuando como relator, datado de 29/01/2019.

O recurso foi apresentado pelo adotante em resposta a uma decisão interlocutória que ordenou o pagamento de alimentos ressarcitórios no valor de quatro salários-mínimos em uma ação de indenização movida pelo Ministério Público devido à desistência da adoção durante o estágio de convivência (SANTA CATARINA, 2019).

A ementa relata que, na época dos acontecimentos, a criança tinha nove anos quando o poder familiar de seus pais biológicos foi revogado, e ainda no mesmo ano, a guarda provisória foi concedida ao recorrente. Houve um início promissor de relacionamento, com a construção de um vínculo afetivo entre as partes. Entretanto, após o recorrente iniciar um novo relacionamento amoroso, ocorreu a rejeição da criança por parte de sua companheira, o que levou a uma alteração no convívio familiar. Isso culminou na exclusão do menor pelo casal, resultando na sua devolução aos abrigos estatais, após quase um ano de estágio de convivência, já com onze anos de idade (SANTA CATARINA, 2019).

Devido à desistência injustificada da adoção, o adotando sofreu frustração e traumas psicológicos, e suas chances de encontrar uma nova família diminuíram, devido à sua idade e ao histórico de devolução. Nesse contexto, considerou-se que o adotante tinha culpa, pois deveria cuidar do bem-estar do menor, e que o adotando sofreu danos. Portanto, decidiu-se que a imposição de alimentos ressarcitórios no valor de dois salários-mínimos era uma medida apropriada para

custear os tratamentos necessários, sem prejuízo da possível modificação dos valores dos alimentos futuramente e da eventual fixação de indenização por danos morais e materiais, se comprovados. É importante notar que este recurso tratava exclusivamente da contestação do réu em relação aos alimentos ressarcitórios, e nesse sentido, o recurso foi parcialmente provido (SANTA CATARINA, 2019).

4.3.3 Superior Tribunal de Justiça

No ano de 2016, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão monocrática no julgamento do recurso especial Nº 1.513.284 - MG, que foi interposto contra a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a qual concedeu uma indenização por danos morais devido à devolução de uma criança durante o período de convivência.

O Ministro Raul Araújo ressaltou que, dentro dos limites restritos de um recurso especial, não havia margem para questionar as premissas fáticas sólidas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Portanto, ele reconheceu a interpretação adotada pelo TJMG e citou parte da decisão.

No presente caso, a menina conviveu com o casal que pretendia adotá-lo por um período de sete meses. Após esse período, eles decidiram devolver a criança à instituição de acolhimento. Como motivo, alegaram temores relacionados à personalidade que a criança poderia desenvolver no futuro, o que os deixava inseguros quanto à pessoa que ela se tornaria. Eles admitiram não estarem preparados para lidar com os desafios da adoção, mas optaram por não buscar ajuda especializada de terceiros para enfrentar a situação, tomando a decisão de devolução por conta própria.

No momento da devolução, a criança já tinha desenvolvido um forte senso de pertencimento à família adotiva e até se identificava com o novo nome que lhe havia sido dado. O último relatório psicossocial realizado com a criança após a devolução demonstrou que ela estava profundamente abalada com a situação. Mesmo passados 10 meses desde o ocorrido, ela ainda não tinha superado a rejeição pelos pretendentes à adoção.

Para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o ponto crucial do caso reside no fato de que a devolução da criança ocorreu de maneira súbita e unilateral, sem qualquer explicação fornecida à criança e sem envolver a participação da

equipe técnica da vara da infância e juventude. A equipe técnica só pôde iniciar a preparação da criança em uma fase posterior.

Em relação a este assunto, declararam:

Destaque-se que o ato ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o *modus operandi*, a forma abrupta e irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança. Assim, pode haver outro caso e que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos.

Em que pesem as alegações do apelante de que não foi feito relatório psicossocial antes do deferimento da guarda, cumpre elucidar que não há no Estatuto da Criança e do Adolescente exigência a que se faça prévio estudo psicossocial ao deferimento da guarda, mas sim antes da concretização da adoção (Minas Gerais, 2014, https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/convivencia-familiar/adocao/jurisprudencia/jurisprudencia_favoravel_a_indenizacao_por_dano_moral.docx).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concordou que o ato ilícito que levou à reparação não foi a devolução em si, mas sim o modo como foi feito, a maneira irresponsável com que os requeridos conduziram o ato, claramente desrespeitando os direitos fundamentais da criança. Como resultado, o relator optou por negar provimento ao Recurso Especial e manteve a decisão que concedeu a indenização à criança devolvida.

4.3.4 Uma breve análise

A pesquisa jurisprudencial revela que a possibilidade de impor o dever de indenizar aos menores devido à desistência da adoção por parte dos pretendentes adotantes varia de acordo com a análise de cada caso específico. Entretanto, nos casos em que a imposição do dever de indenização foi aceita, alguns pressupostos se destacam.

Primeiramente, é fundamental a existência de dano psicológico como resultado da desistência da adoção. Esse dano psicológico deve ser evidente para justificar a indenização, uma vez que, sem a demonstração do dano efetivo causado pela conduta do adotante, não há fundamento para a imposição do dever de indenizar.

Outro fator considerado na determinação da indenização é a boa-fé dos adotantes. Espera-se que adultos que tenham passado por um processo de habilitação para adoção estejam conscientes de sua decisão. Em casos de

dificuldades na adaptação da criança, espera-se que eles busquem assistência interdisciplinar para tentar manter a adoção, em vez de realizar uma desistência infundada e negligente, sem considerar as consequências para a criança.

Além disso, a existência de um vínculo afetivo entre as partes é um requisito essencial para a configuração do dever de indenizar. A idade da criança também é relevante, uma vez que quanto mais velha a criança for, mais difícil se torna a busca por uma nova família. Portanto, a desistência da adoção após um certo período do estágio de convivência, que nem sempre segue a duração máxima legal, pode prejudicar a criança, especialmente se ela já possui um histórico de "devolução", o que pode causar danos muitas vezes irreparáveis.

Por último, o tempo de convivência entre o adotante e o adotando desempenha um papel crucial nas decisões, uma vez que é determinante para a consolidação do vínculo afetivo entre as partes.

5 CONCLUSÃO

Os danos causados a crianças e adolescentes devem ser protegidos pelo Estado, uma vez que lhes é assegurada a proteção integral de seus direitos fundamentais.

Para entender a aplicação do conceito de responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção, foi necessário estabelecer premissas iniciais relacionadas à adoção no Brasil, o instituto tem sido objeto de várias alterações legislativas, recebendo um respaldo normativo mais robusto. Essas mudanças têm como propósito principal salvaguardar os interesses das crianças e adolescentes, fundamentando-se nos princípios da proteção integral à criança e na dignidade da pessoa humana.

Com as transformações nas legislações ao longo do tempo, a partir da Constituição de 1988, a criança ou adolescente adotada tornou-se inteiramente responsabilidade do adotante, resultando na extinção do vínculo de parentesco com a família biológica. Além disso, foi assegurado o direito à igualdade entre filhos adotivos e biológicos, proibindo qualquer forma de distinção entre eles.

A adoção implica em um processo com trâmites burocráticos que abrangem diversas fases. Destaca-se, entre elas, o estágio de convivência, uma etapa crucial designada no curso do processo para possibilitar a adaptação das partes envolvidas. Nesse ínterim, a equipe interdisciplinar realiza um relatório que detalha a experiência desse período, fornecendo subsídios essenciais para a avaliação e tomada de decisão pelo magistrado sobre a aprovação ou rejeição do processo de adoção.

É importante salientar que, durante esta etapa do processo, conforme previsto em lei, as partes têm a opção de desistir da adoção. No entanto, apesar das várias mudanças legislativas no instituto e do prazo legal de noventa dias estabelecido para o estágio de convivência, na realidade, nem sempre esse período é respeitado. Muitas vezes, as famílias acabam convivendo com a criança ou adolescente por prazos superiores ao estipulado em lei. Não raramente, após um extenso período de convivência, pais adotivos optam por devolver esses infantes aos centros de acolhimento.

A ocorrência dos danos infligidos ao adotado é uma questão preocupante. O que se observa é que muitos futuros pais encaram essa fase como um período de avaliação, e, caso a criança não atenda às suas expectativas ou apresente problemas considerados comuns para a idade, acabam devolvendo-a. Isso evidencia uma

falta real de preparo e consciência por parte daqueles que se cadastram para adoção, pois, diante do primeiro problema, recusam-se a assumir a responsabilidade de serem pais adotivos. Essa atitude acarreta sérias consequências na vida desses menores, incluindo a quebra de confiança que o adotado tinha na concretização da adoção, além de atentar contra sua dignidade e seu direito ao convívio familiar. Esses danos psíquicos e morais são irreversíveis, causando repercussões significativas no ciclo vital dessas crianças.

A responsabilização civil dos pretendentes à adoção que desistem durante o estágio de convivência ocorre devido ao abuso do direito, um ilícito previsto no artigo 187 do Código Civil. A conduta deles viola claramente a boa-fé, os bons costumes e a finalidade tanto do estágio de convivência quanto da adoção.

Nesse contexto, com base na doutrina, na Lei e na interpretação jurisprudencial analisada ao longo desta exposição, pode-se concluir que a falta de regulamentação sobre o assunto pode ser prejudicial, uma vez que deixa a decisão sobre a obrigação de compensar nas mãos dos tribunais.

Portanto, embora, a partir da análise de um caso específico, os elementos necessários para estabelecer a responsabilidade civil e o subsequente dever de compensar estejam previstos, dependendo da interpretação do tribunal de origem e do tribunal de apelação, isso pode ser negado, trazendo prejuízos não apenas às crianças e adolescentes que são vítimas de um ato irresponsável que lhes causará danos psicológicos que requerem tratamento, mas também à seriedade do instituto da adoção, uma vez que, ao iniciar o processo de adoção, os candidatos estão cientes dos riscos e das dificuldades que ele envolve.

Portanto, a responsabilidade civil nos casos de desistência injustificada da adoção que causem danos ao infante se mostra eficaz não apenas para reparar os danos causados a estas crianças e adolescentes, mas também para garantir a seriedade do ato de adoção e desencorajar a visão de que, durante o estágio de convivência, é possível realizar um experimento com o infante e, caso surjam dificuldades ou a criança não atenda às expectativas, é possível simplesmente retirar a adoção sem responsabilidade pelo ato, evitando assim futuros abandonos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil no direito de família. *In*: AUGUSTIN, Sérgio (Coord.). **Dano moral e sua quantificação**. 4. ed. rev. e ampl. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2007. P. 301-313. Disponível em http://www.ruyrosado.com.br/upload/site_producao intelectual/85.pdf . Acesso em 10 set. 2023.

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. Reflexões sobre responsabilidade civil e abandono afetivo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, nov. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/172857>. Acesso em: 18 set. 2023.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1 ed. Ilhéus: Editus, 2001.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2020. Acesso em 17 maio. 2023.

BRASIL. **Lei n° 3.071 de 1° de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#art336. Acesso em: 17 maio.2023.

BRASIL. **Lei n. 7. 347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1995]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%20C%20A7%20C%20A3o%20civil%20p%20C%20BAblica,VETADO\)%20e%20d%20C%20A1%20Outras%20provid%20C%20AAncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%20C%20A7%20C%20A3o%20civil%20p%20C%20BAblica,VETADO)%20e%20d%20C%20A1%20Outras%20provid%20C%20AAncias). Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 17 maio. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 17 maio. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 maio. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de adoção e acolhimento**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, [2023]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb78ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 11 nov. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Recurso Especial Nº 1.513.284**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO - SÉGREGAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recorrido: D A DA S e M DO C B S. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 22 de ago. de 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201500255355. Acesso em: 12 out. 2023.

CARNAÚBA, G.S; FERRET, J.C.F. **Devolução de crianças adotadas: consequências psicológicas causadas na criança que é devolvida durante o estágio de convivência**. Revista UNINGÁ, Maringá, v. 55, n. 3, p. 119-129, jul/set.2018. Disponível em: <http://revista.uninga.br/index.php/uninga/article/view/83/1727>. Acesso em: 03 out. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **A aplicação do abuso do direito nas relações de família: o venire contra factum proprium e a supressio/surrectio**. Juspodivm, Salvador, 2010. Disponível em: <artvenireBAIANA.pdf> (linselins.com.br). Acesso em: 18 set. 2023

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GAGLIANO, P. S.; BARRETTO, F. C. L. **Responsabilidade civil pela desistência da adoção.** IBDFAM, Belo Horizonte, jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desistoC30.AAncia+natados.C39oA7a.C30.A3o>. Acesso em: 18 set. 2023.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas um estudo psicanalítico.** São Paulo: Primavera Editorial, 2015.

GOMES, J. J. **Responsabilidade civil e eticidade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

GOMES, O. **Responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

JORGE, Dilce Rizzo. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 28, p. 11-22, abr./jun.1975. Disponível em: <http://ref.scielo.org/fpb2tx>. Acesso em: 17 maio. 2023.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

MORAES, M.C.B. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. **Revista Forense: Doutrina, Legislação e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v. 102, n. 386, p.183-201, jul. 2006.

MUNIZ, Flávia de Moura Rocha Parente. **“Adoções” que não deram certo: o impacto da “devolução” no desenvolvimento da criança e do adolescente na perspectiva de profissionais.** Orientadora: Cristina Maria de Brito Souza Dias. 2016. 138 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco, 2016. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/246> Acesso em: 03 out. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil- Responsabilidade Civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PABLO, Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PEREIRA JÚNIOR, Marcos Vinícius. **Adoção: Seu contexto histórico, visão geral e**

as mudanças trazidas pelo Novo Código Civil. **Revista Prolegis**. Rio Grande do Norte, abr. 2007. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/ado%C3%A7%C3%A3o-seu-contexto-hist%C3%B3rico-geral-e-as-mudan%C3%A7as-trazidas-pelo-novo-c%C3%B3digo-civil/>. Acesso em: 16 maio. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 22. ed. Rio Janeiro: Forense. 2014.

REZENDE, G.C. **A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção**. Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná, Curitiba, v.1, n.1, p.81-103, dez. 2014. Disponível em: https://mppr.mp.br/arquivos/File/revista_mppr/Revista_MPPR_virtual.pdf. Acesso em: 03 out. 2023.

RIEDE, J.E.; SARTORI, G.L.Z. **Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes**. Perspectiva, Erechim, v. 37, n. 138, p. 143-154, 2013. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf. Acesso em: 14 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (2. Câmara Cível). **Apelação Cível 70079126850**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Considerando que a função do estágio de convivência é, justamente, buscar a adaptabilidade do(s) menor(es) ao(s) adotante(s) e deste(s) à(s) criança(s), quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante este período, não há configuração de qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. Apelante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Apelado: A.S.A e N.A.G. Relator: Rui Portanova, 04 de abril de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+70079126850&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 11 nov. 2023

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (8. Câmara Cível). **Apelação Cível 70080332737**. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENORES EM ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA COM CASAL ADOTANTE. DEVOLUÇÃO DAS CRIANÇAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 46, prevê que a adoção será precedida de estágio de convivência, que, nada mais é do que um período de adaptação da criança com a nova família e dessa família com a criança. No caso, o estágio de convivência restou frustrado, seja pelo comportamento das crianças, entendido como inadequado pelos adotantes, ou mesmo por estes não estarem realmente preparados para receber novos membros na família. Contudo, não há vedação legal para que os futuros pais, ora recorridos, desistam da adoção quando estiverem apenas com a guarda dos menores. E a própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. RECURSO DESPROVIDO. Apelante: Ministério Público do Estado do

Rio Grande do Sul. Apelado: P.A.W e E.S.E.W. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 28 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+70079126850&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 11 nov. 2023

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2. Câmara Civil). **Agravo de Instrumento 4029765- 57.2017.8.24.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO. DEVOLUÇÃO DA MENOR DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. RECURSO DOS ADOTANTES. ALEGAÇÃO DE MEDIDA DESPROPORCIONAL E PUNITIVA. ACOLHIMENTO. ADOÇÃO TARDIA. PROCESSO INTERROMPIDO JUSTIFICADAMENTE. AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA À NOVA FAMÍLIA. REABRIGAMENTO QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA MENOR. ABUSO DE DIREITO NÃO EVIDENCIADO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS INAPLICÁVEIS [...]. Agravante: L.F.S. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Rubens Schulz, 26 de abril de 2018. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 19 set. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (3. Câmara Civil). **Agravo de Instrumento 4025528- 14.2018.8.24.0900**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AFORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. DEVOLUÇÃO DE INFANTE ADOTANDO DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. INDENIZAÇÃO PLAUSÍVEL DESDE QUE CONSTATADA CULPA DOS ADOTANTES E DANO AO ADOTANDO. [...]. Agravante: J.S. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Marcus Tulio Sartorato, 29 de janeiro de 2019. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 19 set. 2023.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção Tardia: Devolução ou desistência de um filho?** Curitiba: Juruá, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária**. MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coords.). Responsabilidade Civil no Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2015. p. 32-49.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 16 maio. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 16 maio. 2023.

THOMÉ, Majoí Coquemalla. **De devolução para reabandono**: a criança como sujeito de direitos. Maringá: UEM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandono:+a+crian%C3%A7a+como+sujeito+de+direitos#:~:text=A%20devolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20crian%C3%A7a%20adotada%20instaura%20o%20rompimento,a%20possibilidade%20de%20continuidade%20do%20v%C3%ADnculo%20anteriorment e%20estabelecido>. Acesso em: 14 set. 2023

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>. Acesso em: 16 maio. 2023.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.